



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 310, de 01 de julho de 2014.

## CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamento Técnico da Qualidade para **BRINQUEDOS**.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf  
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido  
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou  
E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º Aquele demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail citados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD



## **PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade da sociedade de que todo brinquedo deve ser seguro;

Considerando que todo brinquedo comercializado no Brasil deve ser certificado;

Considerando a necessidade de se preservar a incolumidade e a segurança das crianças quanto ao uso de brinquedos;

Considerando a importância de esclarecer ao consumidor os requisitos técnicos de segurança aplicáveis aos brinquedos disponíveis no mercado brasileiro;

Considerando a importância de os brinquedos, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido  
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Cientificar que a obrigatoriedade de observância dos requisitos técnicos especificados no Regulamento Técnico da Qualidade ora aprovado será estabelecida através de Portaria específica de aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos.

Art. 4º Determinar a proibição da fabricação, importação, comercialização e certificação de embalagens de produtos de higiene pessoal em formato de brinquedo, transformáveis em brinquedo ou

lúdicas, conforme definido no Anexo "C" do Regulamento ora aprovado, no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único - As demais proibições mencionadas no Anexo "C" do Regulamento ora aprovado permanecem com aplicação e vigência imediatas, não cabendo prazo de adequação às mesmas.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



## REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA BRINQUEDOS

### 1 OBJETIVO

Estabelecer os requisitos técnicos que devem ser atendidos pelos brinquedos, com foco na segurança, visando à prevenção de acidentes no uso.

#### 1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

**1.1.1** Estes Requisitos variam de acordo com as características pertinentes a cada brinquedo e ao grupo de idade para o qual é destinado e se aplicam:

- a) Aos brinquedos, novos, projetados ou destinados ao uso por crianças de até 14 (quatorze anos).
- b) Aos produtos listados no Anexo A deste RTQ, que não esgota todos os produtos considerados brinquedos.
- c) Aos brinquedos ofertados como brindes.
- d) Aos brinquedos anexados a produtos que não são considerados brinquedos.
- e) Às partes e peças que correspondam à totalidade de um brinquedo desmontado, quando em embalagem destinada ao consumidor final.
- f) A um brinquedo acessório de outro brinquedo, que deveser tratado como brinquedo e, portanto, certificado.
- g) Aos artigos para festas e artigos escolares cujas funções principais sejam caracterizadas como lúdicas.
- h) Aos produtos/peças acessórios e/ou de reposição destinados aos brinquedos, e que por si só exercem a função de brinquedo, quando em embalagem destinada ao consumidor final.

**1.1.2** Estes Requisitos não se aplicam:

- a) Aos produtos listados no Anexo B deste RTQ.
- b) Aos produtos lúdicos destinados a colecionadores com mais de quatorze (14) anos de idade, desde que possuam a seguinte advertência clara e indelével na embalagem: “Este produto não é um brinquedo. Produto destinado a colecionadores com mais de 14 (quatorze) anos de idade”.
- c) Às partes e peças destinadas unicamente ao comércio para fins de reposição, que por si só não exercem a função de brinquedo.
- d) Às partes e peças como componentes isolados, não destinados diretamente à comercialização como um brinquedo, e destinados exclusivamente à fabricação e montagem de um brinquedo passível de certificação.
- e) Aos artigos para festas e artigos escolares que não possuam função lúdica caracterizada como a função principal do produto.

### 2 SIGLAS

Para fins deste RTQ são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas contidas nos documentos citados no item 3.

RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade
-----	----------------------------------

### 3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RTQ, devem ser adotados os documentos a seguir.

Norma ABNT NBR NM 300-1:2004	Segurança de brinquedos: Propriedades gerais, mecânicas e físicas
Norma ABNT NBR NM 300-2:2004	Segurança de brinquedos: Inflamabilidade

Norma ABNT NBR NM 300-3:2004	Segurança de brinquedos: Migração de certos elementos
Norma ABNT NBR NM 300-4:2004	Segurança de brinquedos: Jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas
Norma ABNT NBR NM 300-5:2004	Segurança de brinquedos: Jogos químicos distintos de jogos de experimentos
Norma ABNT NBR NM 300-6:2004	Segurança de brinquedos: Brinquedos elétricos
Norma ABNT NBR 11786:1998	Segurança do Brinquedo
ASTM F963-11	<i>Standard Consumer Safety Specification for Toy Safety</i>

#### 4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RTQ, são adotadas as definições contidas a seguir, complementando o Anexo A deste RTQ – Definições para Brinquedos.

##### 4.1 Baterias substituíveis

Baterias que podem ser substituídas sem quebrar o brinquedo.

##### 4.2 Brinquedo

Qualquer produto ou material projetado, ou claramente destinado, para uso em brincadeiras por crianças menores de 14 anos de idade inclusive.

##### 4.3 Brinquedo à bateria

Brinquedo que contém ou usa uma ou mais baterias como fonte de energia elétrica.

##### 4.4 Brinquedo com dupla alimentação

Brinquedo que pode operar simultânea ou alternativamente com mais de uma fonte de energia.

##### 4.5 Brinquedo com material vinílico

É o brinquedo que apresenta componente fabricado com material de resina de PVC (policloreto de vinila) com plastificantes e estabilizantes. Não podem ser considerados os brinquedos vinílicos que apresentem a soma das massas dos componentes vinílicos, de cada exemplar, inferior a 20 g.

##### 4.6 Brinquedo com uma fonte de energia / com transformador

Brinquedo conectado à energia elétrica através de um transformador e que usa a rede elétrica como única fonte de energia elétrica.

##### 4.7 Brinquedo elétrico

Brinquedo que tenha pelo menos uma função que dependa de eletricidade. São considerados brinquedos elétricos aqueles com as quais a eletricidade é utilizada para outras funções distintas de sua função principal, além dos brinquedos de construção elétrica e os brinquedos funcionais elétricos.

##### 4.8 Brinquedo grande e volumoso

Brinquedo em que a área projetada da base é maior que 0,26 m<sup>2</sup> ou o volume é maior que 0,08 m<sup>3</sup>, calculado sem levar em consideração os acessórios menores.

##### 4.9 Brinquedo que possa ser engolido

Brinquedos destinados às crianças menores de seis anos de idade, em que as peças e componentes acessíveis tenham a probabilidade de entrarem em contato com a boca, como, por exemplo, bateria, botão.

##### 4.10 Caixa de baterias

Compartimento que, para a inserção das baterias, deve ser retirado do brinquedo.

#### **4.11 Cilindro**

Instrumento de ensaio de partes pequenas, visando determinar se o brinquedo ou se qualquer componente removível ou componente destacável cabe por completo dentro do cilindro, conforme figura 13 da ABNT NBR NM 300 – 1.

#### **4.12 CG-EM**

Cromatografia gasosa com espectrometria de massas.

#### **4.13 Cola**

Substância não metálica capaz de unir materiais pela adesão de suas superfícies. Esta união deve possuir resistência interna adequada (coesão).

#### **4.14 Colas, tintas, lacas, vernizes, solventes e agentes de limpeza fornecidos ou recomendados aos jogos**

Produtos usados para montar e revestir modelos, por exemplo, automóveis, aviões, casas e navios.

#### **4.15 Conjunto experimental**

Conjunto de componentes elétricos ou eletrônicos, destinado à montagem de brinquedos e suas várias combinações.

#### **4.16 Diluentes e produtos de limpeza (solventes)**

Produtos destinados a obter a viscosidade necessária das tintas e lacas, e a limpar as ferramentas e pincéis.

#### **4.17 Escala reduzida**

Produto que, mantendo a proporção dimensional, representa a exata reprodução do original.

#### **4.18 Esmaltagens vítreas que acompanham os jogos de talher em miniatura**

São preparos misturados de silicato vitrificado que incorporam óxidos de metal e outros componentes citados na Tabela 1 da norma ABNT NBR NM 300-5.

#### **4.19 Função lúdica**

Formato, desenho, estampa e/ou função que desperte a criança para a brincadeira, provocando interação com o produto.

#### **4.20 Gabarito**

Medida padrão que regula a confecção de peças.

#### **4.21 Jogo de construção**

Conjunto de componentes elétricos, eletrônicos ou mecânicos, destinados à montagem de brinquedos.

#### **4.22 Modelo reduzido destinado aos colecionadores**

Modelo reduzido detalhado, com ou sem acessórios, reproduzido exatamente em escala.

#### **4.23 Pompom**

Pedaços de filamentos de fibra, fios ou linhas presas ou amarradas e fixadas no centro e escovadas para criar um formato esférico.

#### **4.24 Tinta à base de água**

Material pigmentado que, quando aplicado em forma líquida sobre uma superfície, forma depois de um tempo um filme aderente seco.

#### **4.25 Tintas e lacas contendo solventes**

Revestimentos baseados em aglutinantes, solventes, corantes e pigmentos, cargas para enchimento e outros aditivos.

#### **4.26 Verniz**

Laca de baixa viscosidade e transparente.

### **5 REQUISITOS TÉCNICOS**

#### **5.1 Requisitos Gerais**

**5.1.1** O brinquedo não pode apresentar danos estruturais quando submetido a quedas, puxões, torções e outras ações que possam ser realizadas por uma criança ao utilizar o brinquedo.

**5.1.2** Todos os brinquedos devem ser ensaiados em condições normais de uso.

**5.1.3** Os métodos de ensaio descritos na norma ABNT NBR NM 300 partes 1 a 6 e no anexo E deste RTQ devem ser utilizados visando evitar a exposição das crianças a riscos potenciais resultantes de abuso razoavelmente previsível e de danos que os brinquedos destinados a crianças poderiam provocar.

**5.1.4** Os brinquedos não podem ter elementos ou substâncias radioativas em forma ou proporções que possam ser prejudiciais para a saúde das crianças.

**5.1.5** Os brinquedos, quando em seu uso normal, não podem colocar crianças e adultos em risco à saúde e lesões corporais, devido ao seu projeto, construção ou composição, que não possam ser eliminados quando modificada a construção ou composição dos mesmos sem alterar suas funções ou privá-los de suas propriedades essenciais.

**5.1.6** Os brinquedos rotulados como produtos laváveis devem ser submetidos aos ensaios de lavagem e permanecer de acordo com os requisitos aplicáveis.

**5.1.7** O grau de risco presente durante o uso adequado dos brinquedos, especialmente em relação as suas funções, dimensões e características, deve estar em proporção à capacidade dos usuários e, neste caso, de seus responsáveis, conforme acontece com os brinquedos destinados ao uso por crianças menores de 36 meses.

**5.1.8** Todo o brinquedo deve exibir a indicação visível de faixa etária em sua embalagem e a necessidade da supervisão de um adulto quando preciso.

**5.1.9** Sempre que o brinquedo for indicado para crianças maiores de 36 meses, além da indicação de faixa etária do brinquedo, na embalagem deve constar a indicação de uso contra indicado para crianças menores do que três (03) anos, utilizando símbolo adequado, conforme definido neste RTQ.

**5.1.10** As etiquetas, embalagens e/ou instruções dos brinquedos devem alertar de forma clara aos usuários e/ou seus responsáveis sobre os riscos decorrentes do uso dos brinquedos e a forma de como evitá-los.

**5.1.11** Brinquedos que contiverem equipamentos emissores de radiofrequência deverão obter a homologação emitida ou aceita pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para serem comercializados.

**5.1.12** Os brinquedos devem ser projetados e fabricados de maneira que o nível de pressão sonora gerado por eles não seja prejudicial para as crianças, conforme item 5.26 da ABNT NBR NM 300 – 1.



**5.1.13** Os brinquedos não podem ser tóxicos.

**5.1.14** Os brinquedos e suas partes, assim como seus fixadores, no caso de brinquedos desmontáveis, deverão ter resistência mecânica e estabilidade suficiente para suportar as tensões devidas ao uso, sem rupturas ou deformações que possam causar lesões.

**5.1.15** As bordas acessíveis, salientes, cordas, cabos e fixadores dos brinquedos devem ser projetados e construídos de maneira que o contato com eles não apresente risco de lesões para as crianças.

**5.1.16** Todos os brinquedos com forma de arma de fogo, além de atender aos requisitos, advertências e indicações pertinentes a todos os tipos de brinquedos, devem atender a identificação estabelecida no Anexo G deste RTQ.

**5.1.17** Todos os brinquedos comercializados no Brasil devem cumprir os requisitos, as exigências essenciais de segurança, advertências e indicações de precauções com o uso estabelecidos neste RTQ.

## **5.2 Requisitos de Materiais**

**5.2.1** Todos os materiais devem estar visivelmente limpos e livres de infestação.

**5.2.2** Brinquedos e componentes de brinquedos que se expandem, não podem expor a criança a risco, caso os mesmos sejam engolidos.

**5.2.3** Os brinquedos devem ser projetados e fabricados de forma que sua ingestão, inalação, contato com a pele, as mucosas e/ou os olhos não representem riscos para a saúde ou perigos de lesões.

**5.2.4** Os brinquedos não podem ser fabricados com materiais e componentes contendo mercúrio metálico, amianto, nitrato de Amônio, ácidos e bases fortes como Ácido Clorídrico e Hidróxido de Lítio.

**5.2.5** Os ftalatos: ftalato de di (2-etil-hexila) (DEHP), ftalato de dibutila (DBP) e ftalato de benzilbutila (BBP) não podem ser utilizados como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em todos os tipos de brinquedos de material vinílico.

**5.2.6** Além dos ftalatos citados no requisito anterior, o ftalato de di-isononila (DINP), ftalato de di-isodecila (DIDP) e ftalato de di-noctila (DNOP) não podem ser utilizados, como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em brinquedos de material vinílico destinados a crianças com idade inferior a três (3) anos.

**5.2.7** A quantidade máxima de formamida permitida em brinquedos fabricados de copolímero de etileno-vinil acetato (EVA) é 0,5 % em massa de EVA.

**5.2.8** Os brinquedos que apresentarem componentes em forma de pó, pasta, gel ou líquido devem ser ensaiados conforme os requisitos estabelecidos neste RTQ.

**5.2.9** Os brinquedos que apresentarem composição vinílica em sua estrutura devem ser ensaiados conforme os requisitos estabelecidos neste RTQ.

**5.2.10** Os diferentes materiais que compõem os brinquedos não podem conter os seguintes elementos: antimônio, arsênio, bário, cádmio, cromo, chumbo, mercúrio e selênio, que possam gerar migração superior a indicada no item 5.5 (Requisitos Químicos) deste RTQ.

**5.2.11** Deve ser aceito como referência de migração de tais substâncias o extrato solúvel de importância toxicológica significativa.

**5.2.12** Não podem compor o brinquedo substâncias ou preparados perigosos em quantidades que possam prejudicar a saúde das crianças que os utilizem.

**5.2.13** Devem ser considerados como substâncias ou preparados perigosos aqueles que quando sozinhos ou misturados sejam tóxicos, corrosivos, cáusticos, irritantes, inflamáveis ou comburentes ou explosivos.

**5.2.14** Não podem ser incluídos em um brinquedo substâncias ou preparados perigosos quando destinados a serem utilizados durante o jogo químico..

### **5.3 Requisitos de propriedades físicas e mecânicas**

**5.3.1** Todos os brinquedos devem ser projetados e construídos de forma que reduzam ao mínimo os riscos de acidentes provocados pela movimentação de suas partes.

**5.3.2** Todos os brinquedos, suas partes pequenas, peças removíveis e componentes destinados a crianças com menos de 36 meses devem ter suas partes construídas com dimensões suficientes para não serem engolidas e/ou inaladas. O que se aplica também aos fragmentos de brinquedos, incluindo, mas não se limitando, a pedaços de rebarbas, lascas de plásticos e peças de espuma e aparas.

**5.3.3** Os brinquedos e seus componentes removíveis destinados a crianças de 37 a 72 meses, que contenham partes pequenas menores que o cilindro de partes pequenas, devem conter advertência sobre seu uso.

**5.3.4** Exceto os brinquedos e peças com enchimento macio ou de tecido, brinquedos de apertar, chocalhos, mordedores, brinquedos de dentição, pernas e componentes removíveis de aparelhos de ginástica para bebês e brinquedos com massa menor do que 0,5 kg, destinados a crianças menores do que 18 meses, além de componentes removíveis de brinquedos, destinados a serem aplicados em berços, cercados ou andadores, devem ser projetados de modo que nenhuma parte seja capaz de entrar e penetrar além da profundidade total da cavidade do gabarito.

**5.3.5** Os brinquedos, suas partes e embalagens não podem apresentar riscos de estrangulamento ou asfixia.

**5.3.6** Os brinquedos construídos de forma que a criança possa entrar totalmente neles e, portanto, constituam um espaço fechado devem ter um sistema de saída fácil de acesso e de manusear.

**5.3.7** Os brinquedos para crianças menores de 36 meses que possam ser levados à boca, a exemplo dos chocalhos, mordedores e brinquedos de dentição, devem ser confeccionados com material que resista ao ato de mastigar, sugar e à quebra em pedaços ou fragmentos de tamanho pequeno, quando submetidos aos Ensaio de Uso Normal e Abuso Razoavelmente Previsível.

**5.3.8** Os chocalhos devem ser ensaiados conforme o ensaio de queda para crianças menores de 18 meses.

**5.3.9** Os brinquedos para crianças menores de 36 meses que possam ser levados à boca, a exemplo dos chocalhos, mordedores e brinquedos de dentição, que contenham líquidos ou geleia em seu interior devem ser estéreis de fábrica, além de atender as regras para alimentos especificadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**5.3.10** Os chocalhos, mordedores e brinquedos de dentição, quando ensaiados de acordo com o Ensaio de Forma Geométrica de Chocalhos e Mordedores, não podem ter nenhuma parte protuberante que ultrapasse os gabaritos A e B (Figura 1 e 2).

**5.3.11** Os chocalhos, mordedores e brinquedos de dentição, quando ensaiados de acordo com o Ensaio de Forma Geométrica de Chocalhos e Mordedores, devem ser fabricados de maneira que partes não se soltem quando submetidos a uma aspiração de 104 Pa, aplicada aos orifícios do brinquedo que possam ser levados à boca.

**5.3.12** Os mordedores devem ser resistentes à fervura em água durante 5 minutos e suas embalagens devem conter a advertência: “Recomenda-se colocar em água fervente antes do uso.”

**5.3.13** Os brinquedos destinados a serem utilizados em água pouco profunda e capazes de suportar uma criança deverão ser projetados e fabricados de modo a reduzir na medida do possível os riscos de perda de flutuabilidade e perda de apoio para criança.

**5.3.14** Os brinquedos que dão mobilidade a seus usuários devem ter um sistema de freio adaptado ao tipo de brinquedo que esteja relacionado com a energia cinética desenvolvida por ele mesmo. Este sistema deve ser de fácil utilização por seus usuários sem perigo de queda ou lesões para os mesmos ou para terceiros.

**5.3.15** A forma, composição, construção e a energia cinética de projéteis ao serem lançados por um brinquedo construído para este propósito devem ser tais que os riscos de lesões para o usuário e para terceiros seja o menor possível, considerando o tipo de brinquedo.

**5.3.15.1** Quando tiver formato de flecha ou dardo, o brinquedo deve conter uma ponta de proteção integrada à extremidade dianteira da flecha ou dardo, ou ter a extremidade dianteira rombuda, à qual uma ponta de proteção é acoplada. A ponta de proteção não pode se destacar do projétil quando ensaiado.

**5.3.15.2** A ponta de proteção deve ter uma área de contato de no mínimo 3cm<sup>3</sup> e, a não ser que dependa de força magnética, a ponta deve ser feita de material resiliente apropriado.

**5.3.15.3** Se a ponta de proteção se destacar do projétil, este não pode ser lançado pelo mecanismo de lançamento e não pode ser considerada parte pequena.

**5.3.15.4** Para um conjunto de arco e flecha, se a energia cinética máxima das flechas exceder 0,08 J ao ser ensaiado, a energia cinética por área de unidade de contato não pode exceder 0,16 J/cm<sup>2</sup>.

Nota: O usuário deve ser alertado para levar em consideração o perigo potencial de mau uso do brinquedo através de informação impressa na embalagem.

**5.3.16** Os brinquedos que contenham elementos que produzam calor devem ser projetados e construídos de forma que:

- a) A temperatura máxima que alcance qualquer superfície acessível não pode provocar queimaduras ao tocá-las.
- b) Os líquidos, gases e vapores que se encontrem no interior dos brinquedos não podem alcançar temperaturas ou pressões, salvo por motivos indispensáveis para o bom funcionamento do brinquedo, que possam provocar queimaduras ou outros danos físicos.

**5.3.17** Qualquer rótulo permanente deve estar legível e manter-se como tal, mesmo após o uso continuado.

**5.3.18** Todo brinquedo deve conter avisos de atenção em língua portuguesa, adequadamente formatados, que forneçam as informações comerciais do produto, informações de compra, indicação de

faixa etária e instruções de uso, de forma a garantir a rastreabilidade e a reduzir possíveis consequências dos perigos previsíveis ligados ao uso do produto.

**5.3.19** Quando os brinquedos forem contraindicados a alguma faixa etária, as embalagens devem conter advertência com símbolo gráfico. A faixa etária para o qual o brinquedo não é apropriado deve ser expressa em anos, como: (0-1), (0-2), (0-3).

**5.3.20** Os brinquedos que contenham ímãs ou peças imantadas, independente da faixa etária a que estão destinados, não podem ter os ímãs arrancados e, caso sejam, os ímãs não podem constituir partes pequenas que possam ser engolidas ou inaladas.

**5.3.21** Brinquedos e componentes removíveis contidos em brinquedos destinados a crianças a partir de 37 meses, que entram completamente no cilindro de partes pequenas quando ensaiados, devem conter uma advertência sobre seu uso.

**5.3.22** Brinquedos destinados a crianças menores de 36 meses, inclusive, não podem conter bolinhas, bolinhas removíveis ou ímãs.

**5.3.23** Brinquedos, destinados a crianças a partir de 37 meses, que sejam bolinhas, ou contenham bolinhas removíveis, devem conter uma advertência sobre seu uso.

**5.3.24** Brinquedos destinados a crianças de todas as faixas etárias não podem conter rebarbas ou cantos vivos ou devem estar protegidas para que não sejam acessíveis.

**5.3.25** Pompons - independentes ou aplicados a brinquedos, destinados a crianças de até 36 meses inclusive - que se separem quando ensaiados de acordo com o ensaio de tração para pompons, não podem passar completamente pelo gabarito de ensaio.

Nota: não podem ser submetidos ao ensaio de pompons quaisquer componentes, peças ou fios individuais que se separem do pompom durante os ensaios de torção ou tração.

**5.3.26** Brinquedos com pontas agudas não podem ter riscos de causar perfurações na criança.

**5.3.27** Pontas agudas em potencial devem ser consideradas como não acessíveis, caso estejam adjacentes à superfície da amostra de ensaio e qualquer fenda entre a ponta e a superfície adjacente não exceda 0,5 mm.

**5.3.28** Brinquedos destinados a crianças de até 36 meses, inclusive, com pontas cuja a maior dimensão de corte transversal seja 2 mm e que não apresentem necessariamente extremidade aguda, devem ser considerados como perigosos, com potencial de ponta aguda.

**5.3.29** Brinquedos destinados a crianças de até 36 meses, inclusive, não podem conter pontas agudas funcionais acessíveis.

**5.3.30** Brinquedos destinados às crianças de 37 a 96 meses, inclusive, que, devido à sua função, apresentam riscos de pontas agudas e não possuem quaisquer pontas agudas não funcionais, estão excluídos dos ensaios de pontas agudas acessíveis, desde que a embalagem contenha uma advertência sobre seu uso.

**5.3.31** Todos os bonecos para crianças de até 36 meses inclusive devem ser projetados de forma que as extremidades arredondadas não sejam capazes de entrar ou penetrar a profundidade total da cavidade do gabarito de ensaio.

Nota 1: Esse requisito se aplica aos bonecos com saliências ou características acopladas ou moldadas que mantém o formato arredondado da extremidade.

Nota 2: Os bonecos macios feitos de tecido estão isentos deste ensaio.

**5.3.32** Chupetas de brinquedo que acompanham ou são comercializadas com brinquedos destinados as crianças de até 36 meses, inclusive, devem ter bico de no máximo 16 mm de comprimento entre o engaste do bico no lado do escudo até a extremidade do bico.

**5.3.33** Balões produzidos com borracha de látex devem conter uma advertência quanto ao seu uso.

**5.3.34** Brinquedos destinados a crianças de até 96 meses não podem conter cantos vivos.

**5.3.35** Brinquedos destinados a crianças de até 36 meses inclusive não podem ter bordas cortantes funcionais acessíveis.

**5.3.36** Brinquedos destinados a crianças de 37 a 96 meses inclusive, que devido a sua função possuem borda cortante, devem conter advertências quanto ao seu uso na embalagem.

**5.3.37** Brinquedos destinados a crianças de até 96 meses não podem possuir bordas de metal acessíveis, incluindo aquelas com orifícios e fendas. Estas, quando houver, devem estar livres de rebarbas ou devem ser dobradas, curvadas, enroladas ou apresentar um acabamento de proteção afixado permanentemente.

**5.3.38** Bordas acessíveis, cantos ou linhas de partição de moldes de brinquedos de modelagem destinados a crianças de até 97 meses devem estar livres de bordas cortantes produzidas por rebarbas ou devem possuir proteções para que as bordas afiadas não fiquem acessíveis.

**5.3.39** Brinquedos com extremidades acessíveis de parafusos ou roscas devem estar livres de cantos vivos e rebarbas ou cobertas por capas de proteção lisas.

**5.3.40** Os brinquedos de madeira ou compostos com partes de madeira devem estar livres de lascas.

**5.3.41** Os brinquedos de madeira ou compostos com partes de madeira devem estar isentos de pentaclorofenol e seus sais.

**5.3.42** Brinquedos que apresentem peças protuberantes ou projeções verticais ou quase verticais, não podem expor a criança a riscos de perfurações na pele no caso de a criança cair sobre componentes rígidos do brinquedo. Tais peças protuberantes ou projeções devem ser protegidas.

**5.3.43** Brinquedos destinados a serem montados e desmontados repetitivamente devem ter peças individuais, artigos completamente montados, desenhos na embalagem e manual de instruções.

**5.3.44** Os requisitos para os brinquedos montados não se aplicam aos brinquedos em que a montagem compõe uma parte significativa do valor lúdico do brinquedo.

**5.3.45** Aqueles brinquedos que possuïrem arames de metal ou outros materiais de metal usados para enrijecer ou manter a forma do brinquedo, não podem se quebrar, criando pontas agudas, bordas afiadas ou projeções perigosas.

**5.3.46** Guarda-chuvas de brinquedos devem ter suas extremidades protegidas e isentas de bordas cortantes e pontas agudas.

**5.3.47** Filmes plásticos flexíveis ou sacos plásticos flexíveis sem reforço usados em brinquedos com dimensão maior que 100 mm x 100 mm e usados em brinquedos devem:

a) Ter uma espessura nominal  $\geq 0,038$  mm, porém nunca devem ter espessura real menor que 0,036 mm quando ensaiada

Nota: No caso de balões de plástico, os requisitos de espessura se aplicam às camadas duplas de folhas de plástico.

b) Ter uma perfuração com orifícios bem definidos com área mínima de 1% medida em qualquer área máxima de 30 mm x 30 mm.

**5.3.48** Cordas e elásticos em brinquedos construídos para crianças de até 18 meses devem ter no máximo 220 mm de comprimento.

**5.3.49** Cordas de puxar retráteis em brinquedos destinados a crianças com até 18 meses inclusive não podem se retrair mais do que 6,4 mm quando ensaiados.

**5.3.50** Cordas e elásticos em brinquedos construídos para crianças de até 36 meses inclusive com comprimento maior que 220 mm de comprimento não podem ser fornecidos com contas ou outros acessórios que possam se enroscar para formar um laço correção ou fixo.

**5.3.51** Brinquedos construídos para crianças de até 36 meses que possuam cordas não podem ser confeccionados e comercializados com elásticos no lugar das cordas.

**5.3.52** Sacos de brinquedos produzidos com materiais impermeáveis com uma abertura maior que 360 mm não podem conter cordel ou corda para fins de fechamento.

**5.3.53** Os brinquedos ou móveis destinados a serem fixados em berços e/ou cercados devem vir acompanhados de instruções sobre a montagem correta do produto e sobre os perigos do móvel quando o bebê começar a se levantar, apoiando-se com as mãos e os joelhos.

**5.3.54** Aparelhos ginásticos e brinquedos similares destinados a serem fixados em berços e/ou andadores devem vir acompanhados de instruções sobre a montagem correta do produto e sobre os perigos de não remover o móvel quando o bebê começar a se levantar, apoiando-se com as mãos e os joelhos.

**5.3.55** Brinquedos voadores com cordas, fios e linhas, segurados manualmente, com mais de 1,8 m de comprimento, devem ter resistência elétrica maior que  $10^8 \Omega/\text{cm}$ .

**5.3.56** Os brinquedos voadores devem conter em sua embalagem advertência para que não sejam usados próximos de cabos elétricos e durante dias com condições atmosféricas propensas a ocorrência de raios.

**5.3.57** Carrinhos de bebê de brinquedo ou similares com manopla ou outro elemento estrutural que possa cair sobre a criança:

- a) Devem ter pelo menos um dispositivo principal de travamento e pelo menos um dispositivo secundário de trava, que devem agir diretamente no mecanismo de dobramento;
- b) Devem ter pelo menos um dos dispositivos de segurança travando automaticamente quando o brinquedo for elevado;
- c) Não podem partir-se e nenhum de seus dispositivos de segurança deve soltar ou desengatar;
- d) têm considerados como dispositivos de segurança, dois dispositivos de construção, como anéis de travamento, um do lado esquerdo e um do lado direito.

**5.3.58** Carrinhos de bebê, de brinquedo, dobráveis não podem causar danos, caso qualquer componente estrutural do carrinho se dobre sobre a criança.

**5.3.59** Carrinhos de bebê, de brinquedo, dobráveis devem ter pelo menos um dispositivo de trava ou de parada de segurança, de operação manual.

**5.3.60** Carrinhos de bebê, de brinquedo, dobráveis não podem partir-se e o dispositivo de trava de segurança não pode falhar ou soltar-se quando ensaiado.

**5.3.61** Móveis de brinquedos e outros brinquedos em que um mecanismo, braço ou braçadeira flexível seja capaz de aguentar uma criança ou massa semelhante devem ter uma trava de segurança ou dispositivo de trava para evitar movimentos bruscos ou inesperados ou colapsos do brinquedo.

**5.3.62** Móveis de brinquedos e outros brinquedos em que um mecanismo, braço ou braçadeira flexível sejam capazes de aguentar uma criança ou massa semelhante devem ter folga entre as partes móveis a fim de evitar que os dedos das mãos ou dos pés sejam esmagados ou dilacerados caso ocorra um movimento brusco. Para esses brinquedos, se for possível inserir uma haste de 5 mm entre as partes móveis, também deve ser possível inserir uma haste de 12 mm de diâmetro.

**5.3.63** Brinquedos com dobradiça, que pesem mais do que 0,25 kg, e possuam um vão ou folga ao longo da linha da dobradiça entre uma parte estática e outra móvel, não podem permitir a possibilidade do perigo de esmagamento dos dedos e outras partes do corpo. Estes brinquedos devem ser fabricados de maneira que se o vão ou folga acomodem uma barra de 5 mm de diâmetro, também seja capaz de acomodar uma de 12 mm de diâmetro em todas as posições da dobradiça.

**5.3.64** Brinquedos que sejam destinados a crianças de até 60 meses inclusive, que possuam furos circulares em materiais rígidos com espessura menor do que 1,58 mm, não podem permitir que os dedos fiquem presos nos furos acessíveis em folhas de metal ou outros materiais rígidos. Para esses brinquedos, caso permitam a inserção de uma barra de 6 mm de diâmetro até uma profundidade mínima de 10 mm, também deve permitir a inserção de uma barra de 12 mm de diâmetro.

**5.3.65** Os brinquedos destinados a crianças de até 96 meses inclusive, que possuam folgas acessíveis para segmentos móveis não podem permitir o esmagamento dos dedos ou outras partes do corpo. Para esses brinquedos, caso permitam a inserção de uma barra de 5 mm de diâmetro, também devem permitir a inserção de uma barra de 12 mm de diâmetro.

**5.3.66** Os brinquedos de cavalgar ou sentar que possuam correntes e correias de transmissão de potência, estas devem estar protegidas com a finalidade de deixá-las inacessíveis, sem que seja possível retirar sua proteção sem a ajuda de uma ferramenta.

**5.3.67** Brinquedos com mecanismos de corda, bateria, inércia ou qualquer outro tipo de acionamento devem estar protegidos de forma que não exponham bordas cortantes ou pontas agudas ou, ainda, apresentem perigo de esmagar os dedos ou outras partes do corpo.

**5.3.68** Os brinquedos, destinados a crianças de até 36 meses inclusive, com chave de dar corda, que giram à medida que o mecanismo se desenrola, não podem permitir pinçamento ou esmagamento dos dedos entre a chave de dar corda e o corpo do brinquedo e nem permitir que os dedos sejam presos nos buracos das asas da chave de dar corda.

**5.3.69** Os brinquedos que possuem molas não podem permitir o esmagamento por meio das molas nos dedos ou nos pés e outros membros do corpo. Para esses brinquedos:

a) As molas espirais não podem ser acessíveis se o vão entre duas espirais consecutivas for maior do que 3 mm em qualquer posição de uso;

b) As molas helicoidais de tração não podem ser acessíveis se o vão entre duas voltas consecutivas for maior do que 3 mm quando a mola for submetida à tração de 40 N;

Nota: esse requisito não se aplica às molas que não retornam à sua posição original após a descarga.

c) As molas helicoidais de compressão não podem ser acessíveis se o vão entre as duas voltas consecutivas for maior do que 3 mm em estado de repouso e, se quando o brinquedo estiver sendo utilizado, puderem ser submetidas a uma compressão de 40 N ou mais.

Nota: Este requisito não se aplica às molas que não retornam espontaneamente à sua posição original após uma carga de 40 N, nem às molas enroladas a um segundo componente do brinquedo de forma que não seja possível inserir a sonda de acessibilidade A entre espirais consecutivas mais de 5 mm.

**5.3.70** Os brinquedos com assentos ou propulsados por uma criança, tais como móveis de brinquedo para crianças de até 60 meses inclusive, devem minimizar os riscos de lesões que poderiam ser causadas caso o brinquedo tombasse. Para esses brinquedos, aqueles propulsados por uma criança e brinquedos estáticos com assentos nos quais:

- a) A altura do assento a partir do chão seja de 27 cm ou mais e onde os pés e/ou pernas da criança estejam livres em seus movimentos laterais e, portanto, disponíveis para estabilização não podem tombar ao serem ensaiados.
- b) Os pés e/ou pernas da criança estão restritos em seu movimento lateral, tais como nas laterais fechadas de um automóvel de brinquedo, não podem tombar ao serem ensaiados.
- c) O condutor não pode facilmente utilizar suas pernas para estabilização não podem tombar para a frente ou para trás ao serem ensaiados.

**5.3.71** Os brinquedos propulsados por uma criança, brinquedos estáticos com assentos e brinquedos projetados para suportar toda ou parte da massa de uma criança não podem provocar riscos caso não sejam capazes e aguentar sobrecarga.

**5.3.72** Os brinquedos estacionários apoiados no chão com altura maior que 760 mm e massa maior do que 4,5 kg, tais como móveis de brincadeira e baús para guardar brinquedos, não podem tombar quando uma porta, gaveta ou outra parte móvel é totalmente aberta.

**5.3.73** Brinquedos fechados, tais como barracas, cofres e baús de brinquedos devem evitar a prisão da criança dentro e o sufocamento por aqueles utilizados na cabeça da criança.

**5.3.74** Brinquedos produzidos com materiais impermeáveis e que tenham porta ou tampa que caibam um volume superior a 0,03 m<sup>3</sup> e suas dimensões internas sejam 150 mm ou mais devem possuir meios para respiração pelo agrupamento de aberturas de ventilação desobstruídas. Essas aberturas de ventilação devem:

- a) Consistir em no mínimo duas aberturas, cada uma com área total mínima de 650 mm<sup>2</sup> ou uma abertura que seja equivalente às duas aberturas de 650 mm<sup>2</sup> ampliadas para incluir a área de separação.
- b) Manter-se desobstruídas quando os brinquedos forem colocados no chão em qualquer posição e adjacente às duas superfícies de planos verticais que se encontram em um ângulo de 90°, simulando o canto de um quarto. Caso as divisões permanentes ou barras – duas ou mais – efetivamente limitarem o espaço contínuo tornando as maiores dimensões internas menores que 150 mm, a abertura de ventilação não será necessária.

**5.3.75** Os brinquedos com qualquer dispositivo de fechamento, como tampas, coberturas ou portas não podem possuir dispositivos com travas automáticas.

**5.3.76** Os brinquedos com dispositivo de fechamento devem ser de um tipo que possam ser abertos com uma força de 45 N ou menos.

**5.3.77** Os brinquedos com dispositivo de fechamento não podem utilizar em compartimentos, coberturas e portas, itens como botões, zíperes ou prendedores similares.

**5.3.78** Baús de brinquedos e brinquedos similares com tampas de abertura vertical com dobradiças devem evitar um colapso repentino da tampa, utilizando mecanismos de suporte para a tampa.



- 5.3.79** Baús de brinquedos e brinquedos similares com tampas de abertura vertical não podem precisar de ajuste do consumidor para garantir um suporte da tampa adequado.
- 5.3.80** A tampa e o mecanismo de suporte da tampa dos baús de brinquedos e brinquedos similares devem ser construídos de tal forma que estejam em conformidade com os mecanismos de dobrar.
- 5.3.81** Os baús de brinquedos devem conter as instruções para a montagem e manutenção corretas do brinquedo, fornecendo informações detalhadas para a correta montagem dos componentes, assim como a descrição de como determinar se o suporte está funcionando adequadamente, além de informações sobre o possível dano que pode ocorrer caso o dispositivo de suporte da tampa não for instalado.
- 5.3.82** Brinquedos que envolvem a cabeça e são feitos de material impermeável devem prover meios para respirar, incorporando áreas de ventilação desobstruídas perto das áreas nasal e bucal.
- 5.3.83** Brinquedos rígidos que cobrem o rosto, assim como os brinquedos que contêm itens que cobrem os olhos e possuem buracos para os olhos, não podem possuir bordas cortantes, pontiagudas ou soltar partes que possam entrar nos olhos.
- 5.3.84** Brinquedos que simulem equipamento protetor de segurança, assim como sua embalagem, devem apresentar advertência ao consumidor, informando que são brinquedos e que não funcionam como acessórios protetores.
- 5.3.85** Máscaras que cobrem o rosto devem ter no mínimo dois orifícios.
- 5.3.86** Projéteis de brinquedos devem ser construídos de tal forma que minimizem os riscos de acidentes.
- 5.3.87** Projéteis de brinquedos devem apresentar instruções para o uso que chamem a atenção ao perigo de atingir os olhos e de utilizar outros projéteis que não os recomendados ou fornecidos pelo fabricante.
- 5.3.88** Brinquedos aquáticos devem ser construídos de tal forma que reduzam o risco de afogamento.
- 5.3.89** Todas as entradas de ar dos brinquedos aquáticos devem possuir válvulas sem retorno com tampas permanentemente fixadas ao brinquedo.
- 5.3.90** A tampa do brinquedo aquático, quando inflado, deve ser capaz de ser empurrada para dentro do brinquedo, de maneira que não fique a mais de 5 mm da superfície do brinquedo.
- 5.3.91** A embalagem, folhetos e figuras de propaganda do brinquedo aquático não podem indicar ou declarar que a criança estará segura no brinquedo em caso de falta de supervisão
- 5.3.92** Os brinquedos aquáticos devem possuir advertência na embalagem e no produto de que o brinquedo não é um equipamento de salva-vidas.
- 5.3.93** Brinquedos de cavalgar e de andar com rolamento livre devem ser equipados com um sistema de freio.
- 5.3.94** Brinquedos com frenagem devem prevenir acidentes devido à eficiência do sistema de frenagem de veículos de brinquedo.
- 5.3.95** Brinquedos com propulsão mecânica ou elétrica devem ter um dispositivo de freio.

**5.3.96** Brinquedos propulsados por uma criança com propulsão elétrica devem ser operados através de um interruptor que desliga a energia ao ser acionado, sem tombar o brinquedo. O acionamento dos freios deve desligar automaticamente a energia de acionamento.

**5.3.97** As bicicletas de brinquedo devem possuir instruções de montagem, quando houver, e de manutenção, além de advertência aos pais sobre os perigos potenciais de dirigir as bicicletas e as precauções a serem tomadas para evitar acidentes.

**5.3.98** Os suportes de selim das bicicletas de brinquedo devem possuir uma marca permanente que indique a profundidade mínima de inserção do suporte no quadro. Essa marca deve ser posicionada a uma distância igual ou maior que duas vezes e meia o diâmetro do suporte medido, desde a parte inferior do total do diâmetro do suporte e não pode afetar a resistência do suporte do assento.

**5.3.99** As bicicletas de brinquedo com possibilidade de rolamento livre devem ser equipadas com um sistema de freios que opere na roda traseira.

**5.3.100** A dimensão da alavanca dos freios de mão das bicicletas de brinquedo não pode exceder 60 mm e a bicicleta não pode se mover mais do que 5 cm quando a força de freio for aplicada.

**5.3.101** Brinquedo elétricos propulsados por uma criança devem ter velocidade máxima de 8 km/h ao serem ensaiados.

**5.3.102** Brinquedos quem contêm uma fonte de calor não podem entrar em ignição ao serem utilizados na potência de entrada máxima.

**5.3.103** O aumento na temperatura das maçanetas, puxadores, partes similares e outras partes acessíveis de brinquedos que contêm uma fonte de calor não pode exceder os valores definidos.

**5.3.104** Não pode haver vazamento do conteúdo em brinquedos que contêm líquido em seu interior.

**5.3.105** Brinquedos acionados com a boca devem ser construídos de maneira que impeçam serem não intencionalmente inalados, provocando uma asfixia no usuário.

**5.3.106** Os patins, *rollers*, patinetes e pranchas de *skates* de brinquedo devem conter um rótulo com advertência aconselhando seu uso com equipamentos de proteção.

**5.3.107** As espoletas não podem produzir chamas, peças incandescentes ou outros fragmentos que potencialmente representem riscos.

**5.3.108** A embalagem das espoletas deve conter advertência de que não podem ser utilizadas dentro de lugares fechados ou próximo aos olhos e ouvidos, nem serem carregadas dentro de bolsos, assim como devem conter informações sobre seu uso adequado.

**5.3.109** Os brinquedos que emitem som devem ser construídos de maneira que reduzam os riscos de danos à audição devido a níveis sonoros contínuos e impulsivos.

Nota: estão excluídos da verificação deste requisito:

- a) Brinquedos que emitem sons quando acionados pela boca;
- b) Brinquedos que emitem sons quando acionados pela força muscular. No entanto, chocalhos e brinquedos de apertar estão cobertos pelos requisitos, e
- c) Toca-fitas, toca-cd e outros brinquedos eletrônicos similares. Brinquedos oferecidos com fones de ouvidos, no entanto, estão cobertos pelos requisitos.

## **5.4 Requisitos de Inflamabilidade**

**5.4.1** Os brinquedos não podem constituir um perigoso elemento inflamável no meio ambiente da criança, portanto, devem ser construídos de maneira que:

- a) Não queimem ao estarem expostos a uma chama, faísca ou outra fonte potencial de fogo;
- b) A chama se apague tão logo se retira o brinquedo do fogo, e
- c) Se queimem lentamente com a velocidade de propagação de chama.

**5.4.2** Não podem ser usados na fabricação de brinquedos os seguintes materiais:

- a) Celuloide (nitrato de celulose) e materiais que apresentem um comportamento similar do celuloide no fogo (exceto quando utilizado em vernizes ou tinta);
- b) Materiais com uma superfície felpada que produzem fulgor na superfície quando aproximados de uma chama.

**5.4.3** Os brinquedos que, por razões ao uso que se destinam, contenham substâncias ou compostos perigosos, em particular os materiais e equipamentos para experimentos químicos, modelismo, modelado plástico, esmaltado, fotografia ou outras atividades similares, não podem conter substâncias ou compostos que possam ser inflamáveis como consequência da perda dos componentes voláteis,

**5.4.4** Os brinquedos não podem ser explosivos ou conter substâncias que possam explodir, salvo os pequenos explosivos projetados para serem incorporados em brinquedos.

**5.4.5** Os brinquedos, em particular os jogos de química, não podem conter substâncias ou compostos que ao se misturarem possam explodir por reação química / aquecimento ou por reação de oxidação / redução.

**5.4.6** Os brinquedos, em particular os jogos de química, não podem conter substâncias ou compostos que contenham componentes voláteis inflamáveis que ao ar livre possam formar misturas vapor/ar inflamáveis ou explosivas.

**5.4.7** Brinquedos não podem conter gases inflamáveis, líquidos inflamáveis e sólidos inflamáveis, exceto:

- a) Líquidos inflamáveis envazados em contêineres individuais selados, que tenham um volume máximo de 15 ml;
- b) Líquidos altamente inflamáveis mantidos totalmente no material poroso em canais capilares de instrumentos para escrever;
- c) Líquidos inflamáveis com viscosidade cinemática maior que  $260 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$  que correspondem a um tempo de fluxo maior que 38 s quando ensaiados de acordo com a ISO 2431 usando copo nº 6
- d) Líquidos altamente inflamáveis em produtos especificados.

**5.4.8** Barbas, bigodes, perucas, máscaras e outros produtos usados na cabeça contendo cabelo, pelúcia, ou outros acessórios (por exemplo, cordões de papel) em que o cabelo, a pelúcia ou outro material acessório tenha um comprimento de 50 mm ou mais, a partir da superfície do produto, quando ensaiado, devem ter uma persistência de queima de não mais de 2 s depois de removida a chama.

**5.4.9** Caso ocorra a combustão, o maior comprimento de pelúcia, cabelo ou outros acessórios não queimados devem ser:

- a) Maior que 50% do maior comprimento inicial, se esse comprimento inicial for igual ou maior que 150 mm;
- b) Maior que 25% do maior comprimento inicial, se esse comprimento inicial for menor que 15 mm.

**5.4.10** No caso de brinquedos com cabelo ondulado, o comprimento deve ser medido com o cabelo liso. O artigo deve ser ensaiado como é usado e nas condições menos favoráveis, por exemplo, com tranças desmanchadas.

**5.4.11** Barbas, bigodes, perucas, máscaras e outros produtos usados na cabeça contendo cabelo, pelúcia ou outros acessórios (por exemplo, cordões de papel) em que o cabelo, a pelúcia ou outro material acessório tenha um comprimento menor que de 50 mm a partir da superfície do produto, quando ensaiado de acordo com o item 5.6, devem ter uma duração de combustão menor ou igual a 2 s (após a remoção da chama) e a dimensão máxima da superfície queimada não pode ter mais do que 70 mm, medida a partir do ponto de aplicação da chama.

Nota: Estão excluídas as máscaras parciais de papelão, sem pelúcia, cabelo ou outros acessórios exceto os utilizados para sustentar os brinquedos e aquelas em que a distância entre o centro dos olhos e o topo da máscara é maior do que 130 mm.

**5.4.12** Trajes de fantasia, incluindo os adornos de cabeça associados e outros brinquedos destinados a ser vestidos por crianças, excluindo chapéus de papel, barbas, bigodes, perucas, máscaras e outros produtos usados na cabeça contendo cabelo e outros materiais acessórios, quando ensaiados, a velocidade de propagação da chama deve ser menor ou igual a 30 mm/s.

**5.4.13** Nos casos em que a velocidade de propagação da chama estiver entre 10 mm/s e 30 mm/s, tanto o brinquedo quanto a embalagem devem ser marcados com a seguinte advertência: **ATENÇÃO! MANTENHA LONGE DO FOGO.**”

**5.4.14** Naqueles brinquedos em que a criança entra, a velocidade de propagação da chama deve ser menor ou igual a 30 mm/s. Caso a velocidade de propagação da chama for maior que 20mm/s, o mesmo não pode dispensar fragmentos em chama.

**5.4.15** No caso de brinquedos em que a criança entra, a chama deve ser auto extingüível.

**5.4.16** Em brinquedos macios, como bichinhos e bonecas, excluindo-se, porém, bonecas com cabeças e membros feitos de material polimérico não têxtil, com superfície felpada (por exemplo, veludo, pelúcia, imitação de pele) ou superfície têxtil, não pode haver uma velocidade de propagação de chama na superfície maior que 30 mm/s.

## 5.5 Requisitos Químicos

**5.5.1** Não podem ser incluídos nos ensaios do brinquedo os materiais de embalagem, exceto os que façam parte do brinquedo ou tenham função lúdica posterior a sua função principal.

**5.5.2** Quando for necessário, o brinquedo deve ser submetido aos ensaios anteriores antes de ensaiado de acordo com os requisitos químicos.

**5.5.3** Ficam excluídos da necessidade de ensaio os brinquedo e peças de brinquedos que, devido à sua acessibilidade, função, massa, tamanho ou outras características, obviamente excluam quaisquer riscos devidos a sucção, lambidas ou ingestão.

**5.5.4** A migração de elementos de brinquedos e peças de brinquedos não podem superar os limites máximos mostrados na Tabela 1.

Tabela 1 - Limites de migração máxima aceitável de elementos em mg/kg de materiais de brinquedos

Elemento Químico		Sb	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Se
Migração máxima	Qualquer material de brinquedo,	60	25	1000	75	60	90	60	500

de elemento em mg/kg a partir do material do brinquedo	exceto tinta para modelar e tinta para pintar os dedos								
	Massa de modelar e tinta para pintar com os dedos	60	25	250	50	25	90	25	500

**5.5.5** Os resultados analíticos dos ensaios necessários para partes de brinquedos devem ser ajustados subtraindo-se a correção analítica constante na Tabela 2 para se obter um resultado analítico ajustado.

Tabela 2 - Coeficiente de correção analítica

Elemento Químico	Sb	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Se
Coeficiente de Correção analítica (%)	60	60	30	30	30	30	50	60

**5.5.6** São considerados compatíveis com as exigências, se o resultado analítico corrigido dos elementos migrados for menor ou igual ao valor constante na Tabela 1.

**5.5.7** A concentração máxima de chumbo nas tintas e materiais similares de revestimentos usados nos brinquedos não pode exceder a 0,009 % (90 mg/kg) de massa do total não volátil de tinta ou massa do filme seco de tinta.

**5.5.8** O teor de chumbo nos materiais acessíveis dos brinquedos não podem exceder a a concentração de 0,01 % (100 mg/kg)

**5.5.9** A quantidade de cádmio nas partes metálicas presentes no brinquedo não pode exceder 200 µg, quando testado para migração de cádmio em 24 horas em solução HCl 0,07 N a 37 °C sob agitação, sendo o volume do soluto 50 vezes a massa da amostra.

## 5.6 Requisitos para jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas

**5.6.1** Somente podem ser utilizadas em sua composição substâncias químicas e preparados listados na Tabela 1 da norma ABNT NBR NM 300 – 4, obedecendo as quantidades máximas estabelecidas.

**5.6.2** Outras substâncias químicas não podem ser fornecidas com os brinquedos. Contudo, as instruções de uso devem prescrever substâncias que não sejam consideradas como substâncias ou preparados perigosos à saúde da criança.

**5.6.3** Não podem ser fornecidos com o brinquedo álcool desnaturado e/ou reagentes. Porém, estes podem ser prescritos para o uso.

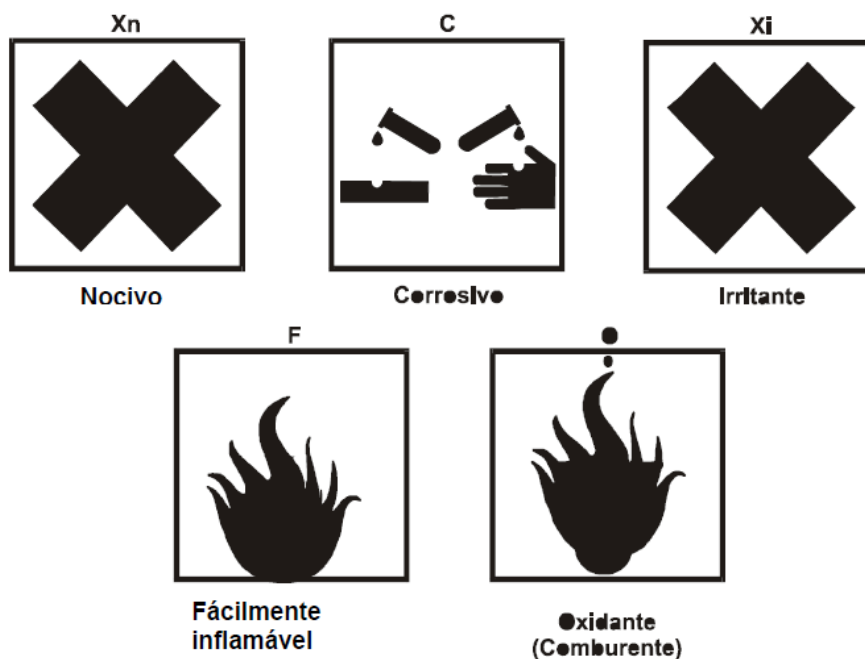
**5.6.4** As substâncias químicas e preparados listados na Tabela 1 da norma NM 300-4, na medida em que são classificados como perigosos, devem ter seus recipientes rotulados.

**5.6.5** Cada jogo de experimento químico só pode conter uma das substâncias listadas na tabela de Quantidade Máxima de Substâncias Químicas e Preparados, da norma ABNT NBR NM 300 – 4.

**5.6.6** As substâncias químicas utilizadas devem ser apropriadas aos experimentos descritos nas instruções de uso.

**5.6.7** Os conjuntos de jogos químicos não podem conter impurezas ou misturas que permitam reações indefinidas e perigosas.

**5.6.8** Os seguintes símbolos de perigo devem ser utilizados nos brinquedos que contenham as substâncias químicas indicadas na Tabela 2 da norma ABNT NBR NM 300 – 4.



**5.6.9** As dimensões dos símbolos devem ocupar no mínimo a décima parte (0,10) da superfície da etiqueta. O símbolo deve ser de cor preta sobre o fundo de cor laranja ou amarelo.

**5.6.10** Os conjuntos de jogos químicos devem ser fornecidos com as instruções de uso, os recipientes necessários para realizar os experimentos descritos nas instruções, proteção ocular e, se necessário, um suporte para tubo de ensaio.

**5.6.11** Os jogos suplementares devem ser fornecidos com uma lista de informações, conforme estabelecido na norma ABNT NBR NM 300 – 4.

**5.6.12** O fabricante deve avaliar todos os experimentos descritos, em particular, não pode produzir brinquedos com substâncias nocivas à saúde.

**5.6.13** Os experimentos não podem gerar substâncias em quantidades que sejam nocivas a saúde.

**5.6.14** Todo perigo conhecido que possa ser derivado do uso desses brinquedos, especialmente os jogos de experimentos químicos, deve ser descrito detalhadamente.

**5.6.15** Nos jogos em que as instruções de uso incluem experimentos químicos nos quais os tubos de ensaio devem ser aquecidos, o material deve ser fabricado em vidro boro-silicato para resistir ao calor.

**5.6.16** Tubos de ensaio em vidro destinados ao aquecimento devem ter medidas maiores que 110 mm de altura e de 15 mm de diâmetro interno.

**5.6.17** Os tubos de ensaio de vidro que não sejam destinados ao aquecimento não podem ter medidas maiores que 90 mm de altura e 12 mm de diâmetro interno.

**5.6.18** Nos jogos em que as instruções de uso não incluem experimentos químicos, tubos de ensaio que devem ser aquecidos e tubos em vidro que não são de vidro boro-silicato, todos os tubos de ensaio devem ser rotulados.

**5.6.19** Nos jogos em que as instruções de uso incluem experimentos químicos nos quais os materiais em vidro devem ser aquecidos, todo esse material deve ser fabricado em vidro boro-silicato para resistir ao calor, o que não se aplica à barras de vidro destinadas a serem dobradas por aquecimento.

**5.6.20** O restante do material de vidro que não está destinado a ser aquecido, mas que por sua aparência ou forma possa ser confundido, deve ser etiquetado.

**5.6.21** Os recipientes para armazenamento de reagentes devem diferir em tamanho e forma do resto do material em vidro de laboratório para evitar que se confunda e se empregue em experimentos.

**5.6.22** Todos os recipientes devem ser resistentes a impactos.

**5.6.23** As tampas de segurança utilizadas nos frascos das substâncias utilizadas nos jogos químicos devem ser projetadas de modo a evitar a fácil acessibilidade das crianças ao seu conteúdo.

**5.6.24** As tampas utilizadas nos frascos das substâncias utilizadas nos jogos químicos devem ser de fácil fechamento.

**5.6.25** Recipientes vazios destinados para o armazenamento de reagentes devem ter um volume máximo de 100 ml.

**5.6.26** Os recipientes devem estar providos de tampão apropriado a fim de evitar acesso do conteúdo para crianças menores do que 10 anos.

**5.6.27** Nos equipamentos destinados à transferência de líquidos, essa transferência não pode ser feita com pipetas acionadas pela boca. Caso o experimento preveja a transferência de líquidos, deve ser fornecido um meio mecânico que impeça ser feita a aspiração com a boca.

**5.6.28** Os suportes de tubos de ensaio não podem tombar quando um tubo de ensaio, posicionado em um orifício mais afastado, é cheio com 5 ml de água e inclinado a um ângulo de 15°.

**5.6.29** Os jogos devem conter um pegador funcional para os tubos de ensaio, quando for necessário o aquecimento para realização dos experimentos.

**5.6.30** A proteção ocular deve ser projetada para que os olhos sejam protegidos ao máximo.

**5.6.31** Os materiais transparentes dos protetores oculares não podem se romper.

**5.6.32** Caso o jogo de experimento químico não contenha proteção ocular para o adulto que está supervisionando, a embalagem do produto deve estar marcada.

**5.6.33** Em todos os jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas, as marcações devem ser visíveis, facilmente legíveis, permanentes e no idioma do país.

**5.6.34** As palavras em caixa alta, como os termos ATENÇÃO e ADVERTÊNCIA, inclusos nas marcações, Instruções de Uso e Regras de Segurança devem conter altura mínima de 5 mm.

**5.6.35** As letras para as palavras que compõem as frases iniciadas com a palavra “Atenção” devem ser facilmente legíveis.

**5.6.36** As substâncias e preparados químicos, quando forem classificados como perigosos, devem levar em suas embalagens o nome das substâncias e o símbolo que indique o perigo respectivo.

**5.6.37** Artigos de vidro não projetados para aquecimento devem ser marcados com a advertência “Não pode ser aquecido”.

**5.6.38** As embalagens dos jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas devem conter o nome ou marca registrada, o endereço e telefone do fabricante, representante autorizado ou do importador.

**5.6.39** A embalagem dos jogos de experimentos químicos deve conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Recomendável somente para crianças maiores de 10 (dez) anos. Utilizar somente sob a supervisão de adultos.”
- b) “ATENÇÃO! Contém algumas substâncias químicas classificadas como perigosas.”
- c) “Ler as instruções antes da utilização, segui-las e observá-las como referência.”
- d) “Evitar que substâncias químicas entrem em contato com alguma parte do corpo, particularmente a boca e os olhos.”
- e) “Manter as crianças pequenas e os animais afastados dos experimentos.”
- f) “Guardar o equipamento fora do alcance das crianças pequenas.”
- g) E, quando necessário, “Não inclui proteção dos olhos para adultos.”
- h) “ATENÇÃO! Este jogo suplementar não contém todos os equipamentos necessários para realizar os experimentos.”
- i) “É necessário existir equipamento completo para realizar os experimentos.”

**5.6.40** A lista de advertências dos jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas, além das advertências específicas para cada tipo de equipamento, deve conter as seguintes advertências e informações de primeiros socorros:

- a) Lista das substâncias químicas fornecidas;
- b) Advertências e regras de segurança específicas de cada substância.
- c) Indicação do número de telefone de centros de toxicologia ou telefone de atendimento de emergência dos Bombeiros em caso de acidente com substâncias perigosas.
- d) Informações gerais sobre primeiros socorros, com, no mínimo, as advertências abaixo:
  - Em caso de contato com os olhos, lavar os olhos com grande quantidade de água, mantendo, se for necessário, os olhos abertos. Consultar um médico imediatamente.
  - Em caso de ingestão, lavar a boca com água, e beber água fresca. Não provocar vômitos.
  - Consultar um médico imediatamente.
  - Em caso de inalação, levar a pessoa para um local arejado.
  - Em caso de contato com a pele ou queimaduras, lavar a parte afetada com grande quantidade de água durante 5 minutos.
  - Em caso de dúvida, consultar urgentemente um médico. Levar o produto químico e seu recipiente.
  - Em caso de lesão consultar sempre um médico.
- e) Especificar a informação de primeiros socorros quando necessário.

## **5.7 Requisitos para Jogos de Experimentos Químicos e Atividades Relacionadas**

**5.7.1** As marcações da embalagem devem ser repetidas nas instruções de uso.

**5.7.2** As instruções de uso devem ser apresentadas na língua oficial do País, para comercialização em território nacional.

**5.7.3** A(s) primeira(s) página(s) das instruções de uso deve conter a lista de conteúdo, referindo-se também aos avisos para adultos que devem supervisionar crianças e às regras de segurança.



**5.7.4** As instruções de uso devem incluir informações detalhadas sobre como realizar cada experimento.

**5.7.5** Quando apropriados, símbolos de perigo, regras de segurança e informações de primeiros-socorros, no caso de acidentes previsíveis, devem ser dados na descrição do experimento.

**5.7.6** Devem ser dadas informações sobre o manuseio adequado de substâncias químicas e preparados, incluindo os que não são fornecidos com o brinquedo mas são necessários aos experimentos descritos nas instruções de uso.

**5.7.7** Devem ser alertados que os alimentos utilizados nos experimento devem ser jogados no lixo após seu uso.

**5.7.8** Deve ser levada em consideração nas instruções de uso, a legislação nacional para o despejo de substâncias químicas semelhantes.

**5.7.9** As instruções de uso devem conter as seguintes informações:

- a) Avisos aos adultos que devem supervisionar as crianças;
- b) As informações estabelecidas nas marcações da embalagem, e
- c) As regras de segurança.

**5.7.10** Os avisos aos adultos que devem supervisionar as crianças devem conter as seguintes informações:

- a) Ler e seguir as instruções de uso, as regras de segurança e as informações relativas aos primeiros socorros, conservá-las e observá-las como referência.
- b) A utilização incorreta dos produtos químicos pode causar lesões e prejudicar a saúde. Realizar somente os experimentos que estejam indicados nas instruções.
- c) Este jogo é exclusivamente destinado a crianças maiores de 10 anos, ou maiores de 12 anos, quando apropriado.
- d) Tendo em vista as grandes variações da capacidade de entendimento das crianças, ainda que de um mesmo grupo de idade, os adultos que os supervisionam devem avaliar com prudência quais são os experimentos adequados e sem risco para as crianças. As instruções devem permitir aos adultos supervisores avaliar cada um dos experimentos para determinar sua adequação a uma criança em particular.
- e) O adulto supervisor deve discutir as advertências e as indicações relativas à segurança com as crianças, antes de começar os experimentos. Deve ser dada especial atenção ao manusear ácidos, bases e líquidos inflamáveis.
- f) O lugar onde se realizam os experimentos não pode ter obstáculos e não pode estar próximo de produtos alimentícios. Deve estar bem iluminado e ventilado, próximo a uma torneira d'água. Deve utilizar-se uma mesa sólida cuja superfície seja resistente ao calor.
- g) As instruções relativas ao uso do bico de queimadores.

**5.7.11** Os jogos devem conter as seguintes regras de segurança em suas instruções de uso:

- a) LER as instruções antes do uso, segui-las e mantê-las como referência;
- b) MANTER AFASTADAS as crianças de idade inferior à recomendada e as pessoas sem proteção ocular, assim como os animais do lugar onde se realiza o experimento.
- c) USAR sempre proteção para os olhos.
- d) GUARDAR os jogos de química fora do alcance de crianças de idade inferior à recomendada.
- e) LIMPAR todos os equipamentos após o uso.
- f) VERIFICAR que todos os recipientes estejam completamente fechados e corretamente guardados depois do uso.

- g) LAVAR as mãos depois de realizar os experimentos;
- h) NÃO USAR equipamentos não fornecidos com o jogo;
- i) NÃO COMER, BEBER OU FUMAR na área do experimento;
- j) EVITAR contato com os olhos e a boca com substâncias químicas.
- k) NÃO CONSUMIR os produtos alimentícios usados nos experimentos. DESCARTÁ-LOS imediatamente.

### **5.8 Requisitos para Brinquedos Químicos Distintos dos Jogos de Experimentos**

Estes requisitos se aplicam aos jogos de moldar com gesso; materiais para esmaltar vidros que acompanham os jogos artesanais em miniatura; jogos de pasta de PVC plastificado para modelar e endurecer em forno; jogos de modelas com plástico; jogos de embutir; jogos de revelação fotográfica, além de adesivos, pinturas, lacas, vernizes, diluentes e produtos de limpeza (solventes) que acompanham os jogos ou se recomendam para os mesmos.

**5.8.1** Os jogos de química não podem conter substâncias voláteis inflamáveis que ao ar livre possa formar misturas, vapor e ar inflamáveis ou explosivos.

#### **5.8.2 Jogos de moldagem de gesso**

Os jogos de moldagem de gesso devem atender a todos os requisitos comuns a todos os brinquedos.

#### **5.8.3 Materiais cerâmicos e esmaltes vítreos que acompanham os jogos de oficina em miniatura**

A massa máxima de cada preparo dos esmaltes vítreos no jogo não pode exceder 50 g.

#### **5.8.4 Jogos de PVC plastificado para modelar e endurecer ao forno**

**5.8.4.1** Os jogos de massa de modelar devem ser constituídos de PVC, plastificantes, cargas para enchimento e corantes.

**5.8.4.2** Somente podem ser usados os plastificantes poliésteres do ácido adípico; ésteres de ácido aquilsulfônicos; ésteres de ácido ftálico com álcoois de cadeia reta alifática; Tributilacetilcitrato, e Tri-(2-etilexil)-acetilcitrato.

**5.8.4.3** O conteúdo máximo de plastificantes da preparação não pode exceder 30%.

**5.8.4.4** O conteúdo de monômetro de cloreto de vinila deve estar abaixo de 1 mg/kg.

**5.8.4.5** Os jogos de química não poderão conter substâncias e compostos que possam explodir.

#### **5.8.5 Jogos de moldagem de plástico**

Este tipo de jogo deve conter poliestireno granulado incolor e colorido com teor máximo de monômero de estireno de 500 mg/kg.

#### **5.8.6 Jogos de embutir**

Nos jogos de embutir não podem ser utilizadas as substâncias que constam na norma ABNT NBR NM 300-5.

Nota: Substâncias como gelatina ou ágar-ágar podem ser utilizadas com conservante adequado.

**5.8.6.1** Somente podem ser utilizados os conservantes permitidos em gêneros alimentícios que estão citados na norma ABNT NBR NM 300-5 e/ou aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, devem prevalecer as internalizações como base desta regulamentação.

#### **5.8.7 Jogos de revelação fotográfica**

**5.8.7.1** Somente podem ser fornecidos em jogos de fotografias preto e branco as seguinte substâncias e preparados:

- a) Ácido acético a 7%;
- b) Tiosulfato de amônio;
- c) Ácido ascórbico;
- d) Ácido cítrico;
- e) Dissulfito de dissódio;
- f) Ácido N (4-hidroxifenil) aminoácetico;
- g) N-metil-p-amino-fenol e seus sais;
- h) 1-fenil-pirazolidina-3-ona;
- i) Brometo de potássio;
- j) Carbonato de sódio;
- k) Sulfito de sódio;
- l) Tiosulfato de sódio.

**5.8.7.2** As quantidades das substâncias e preparados devem ser calculadas com base no consumo necessário para preparar quatro lotes separados, de 0,5 L cada, de cada uma das soluções fotográficas.

**5.8.7.3** As substâncias químicas podem ser embaladas com preparados misturados para revelador e fixador a fim de evitar vazamentos.

**5.8.7.4** Os jogos químicos devem conter protetor ocular, luvas e pinças.

## **5.8.8 Adesivos, tintas, lacas, vernizes, diluentes e produtos de limpeza (solventes) fornecidos com os jogos**

### **5.8.8.1 Adesivos**

**5.8.8.1.1** Os adesivos à base de água devem ser constituídos de água, materiais básicos, materiais especiais, conservantes, cargas para enchimentos e modificadores.

Nota: São considerados para este requisito os seguintes materiais básicos e especiais:

- a) Materiais básicos para adesivos à base de água e tintas e lacas à base de água:
  - i. Polímeros acrílicos
  - ii. Poliuretano hidrofílico não contendo grupos de isocianato livres nem compostos aminoaromáticos
  - iii. Polímeros e copolímeros com monômeros nos limites permitidos para materiais destinados a entrar em contato com gêneros alimentícios-
  - iv. Poli (acetato de vinila) (PVA)
  - v. Poli (álcool vinílico)
- b) Materiais especiais para adesivos de papel e madeira:
  - i. Éteres de celulose (carboximetilcelulose metilcelulose)
  - ii. Dextrina
  - iii. Goma arábica
  - iv. Amido ou amido modificado
- c) Material especial para etiquetas adesivas para papel:
  - i. Poli (vinil pirrolidona)

**5.8.8.1.2** Somente podem ser utilizados os conservantes permitidos em gêneros alimentícios citados na norma ABNT NBR NM 300-5 e/ou aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, devem prevalecer as internalizações como base desta regulamentação.

**5.8.8.1.3** O solvente de migração deve ser de água e o tempo de contato deve ser de 01 (uma) hora a 40 °C.

**5.8.8.1.4** Os aditivos especiais para as colas de papel e madeira devem seguir a listagem abaixo:

- a) Glicolato de butila
- b) Caprolactama < 5%
- c) Glicerol
- d) Poliacrilamida
- e) Ácido poliacrílico
- f) Polietilenoglicol
- g) Ácido polimetacrílico
- h) Polipropilenoglicol
- i) Sais de sódio de ácidos graxos (C14 acima)
- j) Sorbitol
- k) Acetato de 2-(2-butoxi) etila < 3%
- l) Xilitol

**5.8.8.1.5** Adesivos líquidos para papel e madeira devem conter menos que 10% de glicolato de butila, caprolactama e acetato de 2-(2-butoxi) etila no total.

**5.8.8.1.6** Os recipientes para os adesivos à base de água não podem ter capacidade maior do que 100 ml.

**5.8.8.1.7** Quando houver a presença de algum conservante, este deve ser informado na embalagem do produto.

**5.8.8.1.8** Materiais básicos para adesivos à base de água devem estar de acordo com a norma ABNT NBR NM 300-5.

## **5.8.8.2 Etiquetas adesivas para papel**

**5.8.8.2.1** Os materiais especiais para etiquetas adesivas para papel devem estar conformes a norma ABNT NBR NM 300-5.

**5.8.8.2.2** Os produtos devem cumprir o estabelecido na norma ABNT NBR NM 300-5 e/ou aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

**5.8.8.2.3** O solvente de migração deve ser água e o tempo de contato deve ser de 1 (uma) hora a 40°C.

**5.8.8.2.4** A massa de etiquetas adesivas no conjunto não pode exceder 50 g.

**5.8.8.2.5** Além das informações descritas no item Marcação de Embalagem do Produto, a embalagem dos jogos de revelação fotográfica deve conter as seguintes advertências:

- a) “Uso não recomendável para crianças menores de 3 anos.”
- b) “Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- c) “Ler as instruções antes do uso. Segui-las corretamente e mantê-las como futura referência.”

## **5.8.8.3 Adesivos a base de solvente**

**5.8.8.3.1** Os adesivos a base de solventes consistem nas substâncias citadas nas Tabelas 5 a 12 da norma ABNT NBR NM 300-5 e podem adicionalmente conter cargas de enchimento, modificadores e plastificantes.

**5.8.8.3.2** Os adesivos a base de solvente devem cumprir o estabelecido nas resoluções Mercosul, citadas na norma ABNT NBR NM 300-5.

Nota: Essas Resoluções, quando tiverem sido internalizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, devem prevalecer as internalizações como base desta regulamentação.

**5.8.8.3.3** O teor de plastificante destes adesivos não pode exceder 8%. O teor de modificadores não pode exceder 3%.

#### **5.8.8.4 Adesivos multipropósitos**

Os materiais básicos para adesivos multipropósitos devem estar de acordo com a lista a seguir:

- a) Polímeros acrílicos
- b) Nitrato de celulose
- c) Poli (acetato de vinila)
- d) Copolímeros de acetato de vinila

#### **5.8.8.5 Adesivos de contato**

Os materiais básicos para adesivos de contato devem estar de acordo com a lista a seguir:

- a) Polímeros e copolímeros com monômeros nos limites permitidos para materiais destinados a entrar em contato com os alimentos.
- b) Poli (clorobutadieno)
- c) Poliuretano

#### **5.8.8.6 Adesivos especiais**

**5.8.8.6.1** Os materiais básicos para adesivos especiais devem estar de acordo com a lista a seguir:

- a) Polímeros acrílicos
- b) Polímeros e copolímeros com monômeros nos limites permitidos para materiais projetados para entrar em contato com alimentos
- c) Poliestireno
- d) Copolímeros de poli (cloro de vinila)

**5.8.8.6.2** Os materiais básicos devem cumprir o estabelecido nas resoluções Mercosul, citadas na norma ABNT NBR NM 300-5. Essas resoluções, quando tiverem sido internalizadas pela Anvisa, devem prevalecer as internalizações como base desta regulamentação.

**5.8.8.6.3** O solvente de migração deve ser água e o tempo de contato deve ser de 1 (uma) hora a 40°C.

**5.8.8.6.4** O conteúdo máximo de 1-metoxe-2-propano deve ser de 20%.

#### **5.8.8.7 Tintas e lacas a base de água**

**5.8.8.7.1** Tintas e lacas a base de água devem consistir em agentes corantes, cargas de enchimento, conservantes, modificadores, materiais básicos, materiais especiais dados, solventes orgânicos e agentes formadores.

**5.8.8.7.2** O teor de solventes orgânicos e agentes formadores de película não pode exceder 10%.

**5.8.8.7.3** Somente são permitidos conservantes em produtos alimentícios e cosméticos definidos nas resoluções Mercosul, citadas na norma ABNT NBR NM 300-5. Essas Resoluções, quando tiverem sido internalizadas pela Anvisa, devem prevalecer as internalizações como base desta regulamentação.

**5.8.8.7.4** A migração de elementos do produto empregado não pode superar os limites indicados.

**5.8.8.7.5** Os recipientes do jogo devem ter capacidade máxima de 100 ml.

**5.8.8.7.6** A presença de qualquer conservante usado deve estar indicada na embalagem do produto.

#### **5.8.8.8 Tintas com solventes, lacas, diluentes e agentes limpadores (solventes)**

**5.8.8.8.1** Tintas e lacas a base de solvente devem conter corantes, cargas de enchimento, aditivos, materiais básicos e solventes conforme citados na norma ABNT NBR NM 300-5.

**5.8.8.8.2** O teor de aditivos não pode exceder 3%.

**5.8.8.8.3** Para as tintas e lacas a base de solventes, preparadas com nitrocelulose, o teor do plastificante não pode exceder 5%.

**5.8.8.8.4** Os diluentes e solventes de limpeza devem conter somente substâncias e preparados dados conforme citados na norma ABNT NBR NM 300-5, exceto agentes de formação de película.

**5.8.8.8.5** Tintas e lacas não podem conter mais que 2% de isobutanol ou n-butanol e não mais que 20% de 1-metoxi-propanol-2. Isobutanol, n-butanol e 1-metoxi-propanol-2 não podem ser usados em diluentes ou solventes de limpeza.

**5.8.8.8.6** Recipientes pressurizados (aerossol) não podem ser usados para tintas, lacas, diluentes ou solventes de limpeza.

**5.8.8.8.7** A migração de certos elementos do material aplicado não pode superar os limites especificados.

**5.8.8.8.8** O conteúdo máximo do recipiente no jogo não pode exceder:

- a) 15 ml para os preparados com ponto de inflamabilidade até 55 °C
- b) 50 ml para os preparados com ponto de inflamabilidade acima de 55 °C

#### **5.8.8.9 Marcações e instruções para jogos químicos distintos de jogos de experimentos**

Os requisitos a seguir devem constar em todos os jogos químicos distintos de jogos de experimentos.

**5.8.8.9.1** As marcações devem ser visíveis, legíveis e no idioma oficial do país.

**5.8.8.9.2** A altura mínima das letras para as palavras ADVERTÊNCIA e ATENÇÃO deve ser de 7 mm.

**5.8.8.9.3** Caso o recipiente do jogo for muito pequeno para conter todas as informações necessárias, deve ser adicionado ao produto um folheto com as instruções adicionais.

**5.8.8.9.4** A embalagem do produto deve indicar todas as substâncias mencionadas na Resolução Mercosul GMC nº6/1998 ou as sucessora.

**5.8.8.9.5** As instruções de uso devem incluir informações detalhadas relativas à segurança.

**5.8.8.9.6** Toda embalagem deve conter a identificação do fabricante, contendo nome e/ou marca registrada, endereço do fabricante ou importador.

**5.8.8.9.7** O nome e o endereço podem ser abreviados, desde que o fabricante ou importador seja claramente identificado.

**5.8.8.9.8** Todas as embalagens e instruções de uso dos produtos devem conter as frases de advertências e regras de segurança definidas neste RTQ.

#### **5.8.8.10 Marcação da embalagem do produto e embalagem individual**

**5.8.8.10.1** Sempre que aplicável, os recipientes e embalagens individuais devem ser marcados em letras maiúsculas com as seguintes informações:

- a) O nome do preparado e das substâncias químicas, tal como indicado nas tabelas da Resolução Mercosul GMC nº6/1998.
- b) O símbolo de perigo exigido e as frases de risco e segurança exigidos especificados.

#### **5.8.8.11 Instruções de uso**

**5.8.8.11.1** As instruções de uso devem estar no idioma oficial do país.

**5.8.8.11.2** As marcações da embalagem do produto devem ser repetidas nas instruções de uso.

**5.8.8.11.3** As instruções e informações citadas neste RTQ que não forem aplicáveis ao jogo, devem ser documentadas como exceção e/ou as frases podem ser modificadas.

**5.8.8.11.4** A lista de conteúdo que compõe as instruções de uso deve conter as seguintes informações:

- a) As substâncias químicas fornecidas;
- b) As frases de risco e de segurança conforme especificadas na Resolução Mercosul GMC nº6/1998;

Nota: quando em casos necessários e sempre que as substâncias ou preparados forem considerados perigosos, deve-se deixar um espaço em branco que permita indicar o número do telefone de um centro de toxicologia ou hospital para que sejam chamados em caso de acidente com substâncias perigosas.

- c) Informações Gerais de primeiros socorros;
- d) Recomendações para adultos que supervisionam as crianças;
- e) Regras de Segurança;
- f) Instruções para realizar os experimentos;
- g) Informações quanto ao descarte e derramamento de produtos químicos;

#### **5.8.8.11.5 Jogos de moldagem de gesso**

**5.8.8.11.5.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, as embalagens de jogos de moldagem de gesso devem conter as seguintes advertências:

“ATENÇÃO! Somente para crianças maiores que 5 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto. Ler as instruções antes do uso, segui-las e mantê-las como referência.”

**5.8.8.11.5.2** Além das instruções gerais que devem constar nos brinquedos, as instruções de uso dos jogos de moldagem de gesso devem conter as seguintes regras de segurança:

- a) “Não introduzir o material na boca.”
- b) “Não inalar o pó ou as partículas.”

c) “Não aplicar sobre a pele.”

#### **5.8.8.11.6 Materiais cerâmicos e esmaltes vítreos**

**5.8.8.11.6.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, as embalagens de materiais cerâmicos e esmaltes vítreos que acompanham os jogos de oficina em miniatura devem conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 5 (cinco) anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto. Ler as instruções antes da utilização, segui-las e conservá-las como referência.”
- b) “ATENÇÃO! Ler as instruções de uso antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.”

**5.8.8.11.6.2** Além das instruções gerais que devem constar nos brinquedos, as instruções de uso dos jogos compostos por materiais cerâmicos e esmaltes vítreos que acompanham os jogos de oficina em miniatura devem conter as seguintes regras de segurança:

- a) “Não inalar o pó ou as partículas.
- b) “Não introduzir o material na boca.”
- c) “Não aplicar aos objetos que podem entrar em contato com alimentos e bebidas.”
- d) “Manter o jogo longe de alimentos e bebidas.”
- e) “O aquecimento não faz parte do jogo, portanto, manter as crianças afastadas durante o processo de aquecimento e não inalar os gases emitidos.”

#### **5.8.8.11.7 Jogos de PVC**

**5.8.8.11.7.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, as embalagens de jogos de PVC plastificado para modelar e endurecer ao forno devem conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Uso não recomendável para crianças menores de 8 (oito) anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- b) “ATENÇÃO!” Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.”

**5.8.8.11.7.2** Além das instruções gerais que devem constar nos brinquedos, as instruções de uso dos jogos de PVC plastificados para modelar e endurecer ao forno devem incluir as seguintes regras de segurança:

- a) “Não introduzir o material na boca.”
- b) “Não elevar a temperatura superior de 130°C pois podem ocorrer emissão de gases nocivos.”
- c) “Não exceder o tempo de solidificação de 30 min”.
- d) “O cozimento não faz parte do jogo, portanto convém que este seja feito pelo adulto responsável pela supervisão das crianças.”
- e) “Utilizar termômetro de forno doméstico, por exemplo do tipo bimetálico, para medir a temperatura.”
- f) “Não usar termômetro de vidro.”
- g) “Não usar forno de micro-ondas”.

#### **5.8.8.11.8 Jogos para moldar com plástico**

**5.8.8.11.8.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, as embalagens de jogos de moldar com plástico devem conter as seguintes advertências:



- a) ADVERTÊNCIA! “Somente para crianças maiores de 10 anos. Utilizar sob supervisão de um adulto.”
- b) ATENÇÃO! “Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.”

#### **5.8.8.11.9 Jogos de moldagem de plástico**

**5.8.8.11.9.1** Além das instruções gerais que devem constar nos brinquedos, as instruções de uso dos jogos de moldagem de plástico devem incluir as seguintes regras:

- a) “Não elevar a temperatura acima de 180°C.”
- b) “A fusão não faz parte do jogo, portanto, convém que se realize pelo adulto responsável pela supervisão das crianças.”
- c) “Deve-se utilizar um termômetro de forno doméstico, por exemplo, do tipo bimetálico, para medir a temperatura.”
- d) “Não aquecer em forno doméstico ao mesmo tempo que alimentos”.
- e) “Não ingerir o produto”.
- f) “Não usar termômetro de vidro;
- g) “Não exceder o tempo de transformação máximo recomendado.”
- h) “Não usar forno de micro-ondas.”

#### **5.8.8.11.10 Jogos de embutir (inclusão ou encaixe)**

**5.8.8.11.10.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens de brinquedos, as embalagens dos jogos de inclusão ou encaixe devem conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 5 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- b) “ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las e conservá-las como referência.”

**5.8.8.11.10.2** Além das regras de segurança gerais que devem constar nos brinquedos, as instruções de uso dos jogos de embutir (inclusão ou encaixe) devem incluir a seguinte regra de segurança:

- a) “Não introduzir na boca o produto que contém o conservante.”

#### **5.8.8.11.11 Jogos de revelação fotográfica**

**5.8.8.11.11.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, as embalagens dos jogos de revelação fotográfica devem conter as seguintes advertências.

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 12 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- b) “ATENÇÃO! Este jogo contém produtos químicos perigosos. Ler as instruções antes da utilização, segui-las rigorosamente. Conservá-las como referência para o futuro.”

**5.8.8.11.11.2** Além das regras de segurança gerais que devem constar nas instruções de uso dos brinquedos, todos os jogos de revelação fotográfica devem incluir as seguintes regras de segurança:

- a) “Utilizar sempre proteção ocular.”
- b) “Utilizar sempre luvas de proteção e pinças.”
- c) “Não introduzir as dissoluções fotográficas na boca.”
- d) “Não misturar químicos em lugares onde se manipulem produtos alimentícios e bebidas.”
- e) “Evitar qualquer contato dos produtos químicos com a pele e com os olhos.”
- f) “Não ingerir os produtos químicos”.
- g) “Evitar a inalação do pó.”

#### **5.8.8.11.12 Adesivos a base de água e adesivos líquidos para papel de madeira**

Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, devem constar nos adesivos a base de água e no recipiente dos adesivos líquidos para papel e madeira as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 3 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- b) “ATENÇÃO! Este jogo contém produtos químicos perigosos. Ler as instruções antes da utilização, segui-las rigorosamente. Conservá-las como referência para o futuro.

#### **5.8.8.11.13 Etiquetas ou figuras adesivas**

Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, devem constar nas embalagens de etiquetas ou figuras adesivas para papel as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 3 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- c) “ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.”

#### **5.8.8.11.14 Adesivos a base de solvente (especiais, multipropósitos e contato)**

**5.8.8.11.14.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, a embalagem dos adesivos a base de solvente devem conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 8 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- b) “ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.”

**5.8.8.11.14.2** Além das regras de segurança gerais que devem constar nas instruções de uso dos brinquedos, todos os adesivos a base de solvente devem incluir as seguintes regras de segurança:

- a) “Manter afastado das fontes de ignição.”
- a) “Evitar qualquer contato do adesivo com a pele, os olhos e a boca.”
- b) “Não ingerir o material.”
- c) “Não inalar os vapores.”

#### **5.8.8.11.15 Barras adesivas para papel**

Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, a embalagem das barras adesivas para papel devem conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 3 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”

#### **5.8.8.11.16 Tintas e lacas a base de água**

**5.8.8.11.16.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, a embalagem das tintas e lacas a base de água devem conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 8 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- b) “ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.”

**5.8.8.11.16.2** Além das regras de segurança gerais que devem constar nas instruções de uso dos brinquedos, as instruções das tintas e lacas a base de água devem incluir as seguintes regras de segurança:

- a) “Não introduzir o material na boca.”
- b) “Não pôr o material em contato com os olhos.”
- c) “Não inalar os vapores.”

#### **5.8.8.11.17 Tintas com dissolventes, lacas, diluentes e agentes limpadores (dissolventes)**

**5.8.8.11.17.1** Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, a embalagem das tintas com dissolventes, lacas, diluentes e agentes limpadores (dissolventes) devem conter as seguintes advertências:

- a) “ADVERTÊNCIA! Somente para crianças maiores de 8 anos. Utilizar sob a supervisão de um adulto.”
- b) “ATENÇÃO! Ler as instruções antes da utilização, segui-las, conservá-las e observá-las como referência.”

**5.8.8.11.17.2** Além das regras de segurança gerais que devem constar nas instruções de uso dos brinquedos, as instruções das tintas com dissolventes, lacas, diluentes e agentes limpadores (dissolventes) devem incluir as seguintes regras de segurança:

- a) “Não introduzir o material na boca.”
- b) “Evitar qualquer contato do produto com a pele e os olhos.”
- c) “Manter afastado das fontes de ignição.”

### **5.9 Requisitos elétricos**

Os ensaios de segurança dos brinquedos elétricos devem ser realizados na ordem apresentada na norma ABNT NBR NM 300-6, a menos que exista uma especificação contrária. Se for evidente pela construção do brinquedo que um ensaio em particular não é aplicável, este não poder ser realizado.

**5.9.1** Antes de serem ensaiados quanto aos requisitos elétricos, todos os brinquedos devem ser ensaiados de acordo com os demais requisitos deste RTQ.

**5.9.2** Caso a embalagem seja utilizada como brinquedo, esta deve ser considerada parte do brinquedo a ser ensaiado.

**5.9.3** Os brinquedos devem ser construídos de tal forma que, quando utilizados, os riscos às pessoas ou ao ambiente reduzidos e remotos, especialmente aqueles riscos que não são evidentes ao usuário.

**5.9.4** Os brinquedos que atendam ao ensaio de Aquecimento e Operação Normal, com a isolação entre partes de diferentes polaridades curto-circuitadas, não estão obrigados a atenderem aos ensaios de Potência; Rigidez Dielétrica à Temperatura de Operação; Resistência à Umidade; Rigidez Dielétrica à Temperatura Ambiente; Proteção de Cabos e Fios, Componentes, Parafusos e Conexões; Distância Através da Isolação e Distância de Separação, descritos na norma ABNT NBR NM 300-6, além dos seguintes requisitos dos ensaios de Construção:

- a) Os brinquedos destinados às crianças menores de 3 (três) anos devem ser a bateria;
- b) O religamento do disjuntor térmico ou do disjuntor térmico não autorreligável, necessário para a conformidade deste requisito, deve requerer a ajuda de uma ferramenta, e
- c) Os plugues e soquetes de saída não podem ser intercambiáveis com plugues e tomadas, nem com conectores ou dispositivos de entrada. Os condutores sem meios de conexão não são admitidos para brinquedos destinados a crianças menores de 3 (três) anos.

d) Não estão obrigados a satisfazer o ensaio de partes não destacáveis, a menos que as partes móveis necessitem de proteção.

**5.9.5** Se um brinquedo é destinado a ser montado por uma criança, os requisitos se aplicam a cada parte disponível e ao brinquedo montado. Se um brinquedo é destinado a ser montado por um adulto, os requisitos somente se aplicam ao brinquedo montado.

**5.9.6** Os ensaios devem ser realizados com o brinquedo ou qualquer parte móvel na posição mais desfavorável. Partes destacáveis podem ser removidas ou mantidas em sua posição, deve ser escolhida a posição que resultar na condição mais desfavorável.

**5.9.7** Brinquedos que possuem controles ou dispositivos de chaveamento que podem ser alterados pelo usuário, devem ser ensaiados com os controles na posição que resultar condição mais desfavorável.

**5.9.8** Cabos destacáveis, fornecidos com o brinquedo, são considerados como parte do brinquedo e devem ser ensaiados com ele.

**5.9.9** Brinquedos a bateria, destinado ao uso com uma caixa de baterias, devem ser ensaiados com a caixa fornecida com o brinquedo ou com a caixa recomendada nas instruções de uso.

**5.9.10** Brinquedos com transformador devem ser ensaiados com o transformador fornecido ou com o recomendado nas instruções de uso.

**5.9.11** Brinquedos com dupla alimentação devem ser ensaiados com a alimentação que resultar na condição mais desfavorável permitida pela sua construção, sendo que esta condição deve ser reavaliada a cada ensaio.

**5.9.12** Brinquedos a bateria devem ser ensaiados usando-se baterias novas ou recarregáveis totalmente carregadas, escolhendo-se a que resultar na condição mais favorável.

**5.9.13** Os brinquedos que possuem acessórios opcionais disponíveis pelo fabricante devem ser ensaiados com os acessórios que forneçam os resultados mais desfavoráveis. Se mais de um acessório puder ser usado, deve ser usada a combinação que resultar condição mais desfavorável.

**5.9.14** Brinquedos que contenham lâmpadas como elemento de aquecimento que possam ser removidas sem a ajuda de ferramentas devem ser ensaiados com lâmpadas de maior potência, que possa ser utilizada independente da indicação.

Nota: Os ensaios dos brinquedos que contenham lâmpadas, devem ser ensaiados em ambiente livre de correntes de ar e a temperatura ambiente entre  $20^{\circ}\text{C} \pm 25^{\circ}\text{C}$ .

**5.9.15** Brinquedos que possuam mais de uma tensão nominal devem ser ensaiados na tensão nominal que resulta a condição mais desfavorável.

**5.9.16** Nos ensaios de brinquedos a bateria, deve ser considerada a inversão de polaridade pela inserção incorreta das baterias e/ou conexões invertidas, caso esta possibilidade não esteja prevista na construção.

**5.9.17** Para serem aplicados os ensaios de curto-circuito e avaliar a possibilidade de rompimento da isolamento, deve ser respeitada a polaridade correta das baterias.

**5.9.18** Antes do início do ensaio, o brinquedo deve ser pré-condicionado aos ensaios de quedas, sobrecarga, tração das costuras e tração para todos os brinquedos, conforme norma ABNT NBR NM 300-1.

**5.9.19** Nos brinquedos com transformador, a potência de entrada de um transformador para o brinquedo, operando com a tensão nominal e à temperatura normal de operação, não pode exceder a potência nominal em mais de 20%. Este requisito só é aplicável se a potência de entrada nominal exceder 25 W ou 25 VA.

Nota: A entrada de alimentação deve ser medida para determinar se a potencia de entrada nominal deve ser marcada.

**5.9.20** Os brinquedos não podem apresentar temperatura excessiva quando em uso.

Nota: A temperatura só deve ser medida quando estiver estabilizada. Considera-se temperatura estabilizada quando após 10 minutos não houver variação de mais de 1 °C.

**5.9.21** Os brinquedos devem ser projetados de tal forma que risco de fogo, danos mecânicos, falta de cuidado ou falha de um componente não prejudiquem a sua segurança.

**5.9.22** A elevação de temperatura das partes acessíveis, como a de manoplas, botões e partes similares, durante os ensaios, não pode exceder os seguintes valores:

- a) Partes de metal: 25 K;
- b) Partes de vidro: 30 K;
- c) Partes de plástico ou madeira: 35 K.

**5.9.23** A elevação de temperatura de outras partes acessíveis, durante os ensaios, não pode exceder os seguintes valores:

- a) Partes de metal: 45 K;
- b) Partes de outros materiais: 55 K.

Nota: A superfície de baterias é considerada como sendo de metal.

**5.9.24** O material de enchimento do brinquedo elétrico não pode derreter.

**5.9.25** O brinquedo elétrico não pode emitir chamas ou metal fundido.

**5.9.26** Gases venenosos ou inflamáveis em quantidades perigosas ou qualquer outra substância perigosa não podem ser produzidos pelo brinquedo elétrico quando ensaiado.

**5.9.27** O brinquedo elétrico não pode acumular vapores.

**5.9.28** Os envoltórios não podem se deformar além de um determinado grau que transgrida os requisitos da norma ABNT NBR NM 300-6.

**5.9.29** As baterias do brinquedo não podem apresentar vazamentos de substâncias perigosas ou explodir.

**5.9.30** Os materiais do brinquedo elétrico, incluindo tecidos grosseiros de algodão (*cheesecloth*), não podem carbonizar.

**5.9.31** O brinquedo não pode estar danificado após os ensaios.

**5.9.32** A rigidez dielétrica deve ser adequada de forma que a isolação do brinquedo à temperatura de operação não sofra ruptura.

**5.9.33** Os brinquedos que podem entrar em contato com a água ou são limpos com água devem possuir uma carcaça provida de proteção adequada.

**5.9.34** Os brinquedos elétricos devem resistir à umidade.

**5.9.35** A rigidez dielétrica deve ser adequada de forma que a isolação do brinquedo à temperatura ambiente não sofra ruptura.

**5.9.36** A carcaça do brinquedo deve possuir uma resistência mecânica adequada para que, se danificado, não apresente risco.

**5.9.37** Para os brinquedos construídos para alimentação com transformador e/ou bateria a tensão nominal de saída não pode exceder 24 V.

**5.9.38** A tensão de trabalho, entre duas partes quaisquer do brinquedo, não pode exceder 24 V, quando alimentada à tensão nominal.

**5.9.39** O transformador de um brinquedo não pode formar parte integrante do brinquedo.

**5.9.40** Os brinquedos destinados a serem usados em água devem ser à bateria.

**5.9.41** O religamento do disjuntor térmico ou do disjuntor térmico não autorreligável deve requerer a ajuda de uma ferramenta.

**5.9.42** As pilhas e baterias dos brinquedos elétricos não podem ser acessíveis sem a ajuda de uma ferramenta, a menos que a tampa de seu compartimento não possa ser aberta sem a execução simultânea de pelo menos dois movimentos independentes.

**5.9.43** As baterias para brinquedos destinados para crianças menores de 3 (três) anos não podem ser acessíveis sem a ajuda de pelo menos uma ferramenta.

Nota: Este requisito não se aplica quando a cobertura do compartimento de bateria só possa ser aberta após terem sido aplicados pelo menos dois movimentos independentes, e quando o compartimento de bateria não abrir quando submetido aos ensaios.

**5.9.44** As pilhas recarregáveis dentro dos brinquedos não podem escapar, estando o brinquedo em qualquer posição.

**5.9.45** Os brinquedos alimentados por baterias conectadas em paralelo só são permitidos se, pela construção ou pelo projeto do circuito, for notável que o uso concomitante de baterias novas e usadas ou inserção reversas de baterias não prejudique sua conformidade.

**5.9.46** Os plugues e soquetes de saída não podem ser intercambiáveis com plugues e tomadas, nem com conectores ou dispositivos de entrada. Os condutores sem meios de conexão não são admitidos para brinquedos destinados a crianças menores de 3 (três) anos.

**5.9.47** As partes não destacáveis que impedem o contato com partes móveis, superfícies quentes ou acesso a locais onde explosões ou fogo possam ocorrer devem ser fixas de maneira segura e devem resistir ao desgaste mecânico que ocorra durante o uso.

**5.9.48** Não pode ser possível carregar baterias quando estas estiverem dentro do brinquedo.

Nota: este requisito não é aplicável quando o brinquedo possuir massa:

- a) Inferior a 5 kg e não seja possível remover a bateria sem quebrar o brinquedo e carregar outras baterias a partir do brinquedo.
- b) Superior a 5 kg, sua bateria seja fixa no brinquedo, exista um meio de conexão tal que assegure a correta polaridade quando da carga, e não seja possível operar o brinquedo durante a carga.

**5.9.49** Não podem ser usados nos brinquedos motores em série que possuam potência de entrada superior a 20 W.

**5.9.50** Os brinquedos não podem conter amianto.

**5.9.51** A passagem de cabos e fios dos brinquedos elétricos deve ser lisa e livre de cantos afiados.

**5.9.52** Cabos e fios devem ser protegidos de maneira que não tenham contato com rebarbas, aletas de refrigeração ou cantos similares que possam danificar sua isolação.

**5.9.53** Os furos em metal, onde passam cabos e fios, devem possuir superfícies arredondadas e lisas ou providas de buchas.

**5.9.54** Cabos e fios devem ser efetivamente protegidos contra contatos com partes móveis.

**5.9.55** Os condutores nus e elementos que se aquecem devem ser rígidos e fixos e, durante o funcionamento, não podem ter a distância através da isolação e a distância de separação reduzidas abaixo dos valores da Tabela 2 da norma ABNT NBR NM 300-6.

**5.9.56** Os componentes dos brinquedos elétricos devem estar de acordo com os requisitos de segurança especificados na norma ABNT NBR NM 300-6.

**5.9.57** Os brinquedos elétricos não podem utilizar disjuntor térmico, que possa ser religado por operação de soldagem, e nem chaves de mercúrio.

**5.9.58** Os enrolamentos primários e secundários dos transformadores para brinquedos devem ser separados por uma barreira isolante e a construção deve ser tal que não haja possibilidade de ligação entre esses enrolamentos, direta ou indiretamente, através de outras partes metálicas.

**5.9.59** Os transformadores para brinquedos devem ser construídos de tal forma que evitem:

- a) O deslocamento de enrolamentos primários ou secundários ou de suas espiras;
- b) O deslocamento da fiação interna ou dos fios para conexões externas, deslocamentos indevidos de partes de enrolamentos ou de circuitos internos, caso ocorra ruptura ou afrouxamento dos fios adjacentes às conexões, e
- c) Que fios, arruelas e similares unam qualquer parte da isolação entre o circuito de entrada e os circuitos de saída, incluindo os enrolamentos, caso se soltem ou afrouxem.

**5.9.60** O enrolamento primário e cada enrolamento secundário devem ser enrolados de tal maneira que cada espira se acomode adjacente à espira sucessiva, numa camada de enrolamento.

**5.9.61** Duas das camadas de isolante do transformador para brinquedo, quando justapostas, devem suportar o ensaio de rigidez dielétrica para isolação reforçada.

**5.9.62** Todos os enrolamentos do transformador para brinquedos devem ter espiras extremas fixadas.

**5.9.63** Os elementos de fixação utilizados na parte elétrica dos brinquedos devem resistir ao desgaste mecânico que ocorra durante seu uso.

**5.9.64** Os parafusos e conexões utilizados na parte elétrica dos brinquedos não podem ser de metal mole ou sujeito a cisalhamentos, tais como zinco e alumínio.

**5.9.65** Caso os parafusos e conexões utilizados na parte elétrica dos brinquedos forem de material isolante, devem possuir um diâmetro nominal de pelo menos 3 mm e não podem ser usados em nenhuma conexão elétrica.

**5.9.66** Parafusos que transmitam pressão para contato elétrico devem ser metálicos.

**5.9.67** As conexões elétricas por onde passam correntes que excedam 0,5 A devem ser construídas de tal forma que a pressão de contato não seja transmitida pelo material isolante, que é sujeito a deformações, a menos que a parte metálica seja suficientemente elástica para compensar qualquer possível deformação do material isolante.

**5.9.68** A distância entre partes de diferentes polaridades, através da isolação e distância de separação, não pode ser menor que os valores mostrados na tabela 2 na norma ABNT NBR NM 300-6.

**5.9.69** Nos brinquedos que trabalham com tensões que excedam 12 V e correntes que excedam 3 A, as partes externas de material não metálico que encobrem partes elétricas e as partes de material isolante que suportam as partes elétricas devem ser suficientemente resistentes ao calor.

**5.9.70** As partes de material não-metálico devem ser resistentes à ignição e à expansão de fogo, com exceção dos enfeites decorativos, botões e outras partes pouco prováveis de serem incendiadas ou propagar chamas originárias de dentro do brinquedo.

### **5.9.71 Instruções e Marcações de brinquedos elétricos**

**5.9.71.1** Todo brinquedo elétrico e/ou sua embalagem deve conter as seguintes indicações:

- a) Nome, país de origem, a marca comercial e/ou a marca de identificação do fabricante, de seu representante autorizado e/ou do importador, e
- b) Modelo e a referência do tipo.

**5.9.71.2** As indicações devem ser inseridas sobre a face principal do brinquedo. Quando as dimensões do brinquedo não permitirem a inserção destas indicações em sua face principal, estas podem ser disponibilizadas na embalagem do brinquedo ou nas instruções de uso.

**5.9.71.3** Os brinquedos a bateria devem ser identificados com:

- a) A tensão nominal e a polaridade da pilha ou da bateria, dentro ou fora do compartimento das pilhas ou baterias, e
- b) Desenho da bateria.

**5.9.71.4** No caso em que várias pilhas ou baterias são utilizadas, deve ser também indicada a polaridade, a forma de colocação das pilhas ou baterias e o tamanho real ou proporcional. Esta informação deve estar marcada no compartimento das pilhas ou baterias, junto com sua tensão nominal.

**5.9.71.5** Os brinquedos com transformador devem ser identificados com:

- a) Tensão nominal em volts;
- b) Símbolo para tensão CC ou AC, conforme o caso;
- c) Potência de entrada em watts ou VA, se maior que 25 W ou 25 VA
- d) Símbolo para transformadores para brinquedos. Este símbolo também deve constar na embalagem.

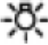
Nota: A indicação da tensão nominal e do símbolo deve ser feita adjacente aos terminais de alimentação externa. Esta indicação não é necessária se uma alimentação errada não transgredir nenhum requisito.



**5.9.71.6** Os brinquedos de dupla alimentação devem ser identificados quanto às duas marcações, tanto pilha como bateria, além da marcação de brinquedo com transformador.

**5.9.71.7** Os brinquedos de dupla alimentação que sejam constituídos por mais de uma parte, podem ser identificados apenas na parte principal.

**5.9.71.8** Identificações adicionais são permitidas quando necessárias.

Os brinquedos que possuem lâmpadas destacáveis devem ser identificados com a descrição de sua potência máxima, utilizando  "máx. ...W".

**5.9.71.9** A identificação dos brinquedos deve permanecer visível mesmo após a colocação da lâmpada.

Nota: Esta identificação não é obrigatória caso:

- a) O aquecimento medido durante a realização dos ensaios de Aquecimento e Operação Normal, com qualquer lâmpada disponível, não ultrapasse os limites especificados.
- b) O brinquedo possua apenas lâmpadas incandescentes das quais a potência nominal não seja maior que 1 W.

**5.9.71.10** Quando for necessária a utilização de símbolos e unidades de medir, devem ser usados conforme abaixo:

V Volts

A Ampères

Hz Hertz

W Watts



corrente contínua CC ou DC



corrente alternada AC ou CA



símbolo de transformador para brinquedos.

**5.9.71.11** Nas instruções de uso, devem ser fornecidas instruções para limpeza e manutenção, quando necessárias para uma utilização segura do brinquedo. Estas devem mencionar que transformadores ou carregadores de baterias recarregáveis para uso com o brinquedo devem ser regularmente examinados contra danos nos cabos, plugues, carcaça e outras partes e que, no caso de tais danos, o brinquedo não pode ser utilizado com este transformador ou carregador de baterias até que o dano seja reparado.

**5.9.71.12** Os brinquedos destinados à montagem devem ser fornecidos com instruções de montagem se forem projetados para serem usados por uma criança e quando estas instruções forem necessárias ao funcionamento seguro do brinquedo.

**5.9.71.13** Se o brinquedo for destinado a ser montado por um adulto, o fato deve ser mencionado claramente nas instruções.

**5.9.71.14** As instruções para brinquedos com transformador e brinquedos com caixa de baterias ou pilhas devem mencionar que o brinquedo não pode se conectar a mais do que o número recomendado de fontes de alimentação.

**5.9.71.15** Os brinquedos que possuam cabos que não são destinados a serem diretamente inseridos à rede elétrica, devem conter instruções alertando que estes não podem ser inseridos numa tomada elétrica.

**5.9.71.16** As instruções para brinquedos a bateria devem mencionar como retirar e colocar as pilhas e as baterias substituíveis, além de informações como:

- a) As pilhas não podem ser recarregadas;
- b) As baterias devem ser retiradas do brinquedo antes de serem recarregadas (se puderem ser retiradas);
- c) As baterias somente devem ser recarregadas sob a supervisão de um adulto (se puderem ser retiradas);
- d) Os diferentes tipos de pilhas e baterias novas e usadas não podem ser misturados;
- e) Só devem ser usadas pilhas e baterias do tipo recomendado ou um similar;
- f) As pilhas e baterias devem ser colocadas respeitando a polaridade;
- g) As pilhas e baterias descarregadas devem ser retiradas do brinquedo;
- h) Os terminais de uma pilha ou bateria não podem ser colocados em curto-circuito.

**5.9.71.17** As instruções para brinquedos com transformador devem afirmar que:

- a) O brinquedo não é adequado para crianças menores de 3 (três) anos;
- b) O brinquedo só deve ser utilizado com o transformador recomendado;
- c) O transformador não é um brinquedo;
- d) Brinquedos que permitam sua limpeza com líquidos devem ser desconectados do transformador antes.

Nota: Instruções podem ser marcadas tanto no brinquedo quanto na embalagem, desde que sejam visíveis.

**5.9.71.18** Quando as marcações ou instruções forem feitas na embalagem, deve haver uma indicação na embalagem para guardá-la por conter informações importantes.

**5.9.71.19** As instruções e marcações devem ser redigidas na língua oficial do país.

**5.9.71.20** As marcações estabelecidas neste RTQ devem ser legíveis e duradouras.

## 6 DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE

**6.1** A conformidade dos brinquedos quanto aos requisitos gerais e específicos deve ser demonstrada por meio de inspeções visuais e através dos ensaios constantes na norma ABNT NBR NM 300 partes 1 a 6 e no anexo E deste RTQ, conforme descritos na Tabela 1.

NOTA: A escolha dos ensaios a serem realizados devem considerar no mínimo a faixa etária do brinquedo, o material de fabricação e a forma de uso do brinquedo.

Tabela 3 – Ensaios a serem realizados em brinquedos

	<b>Tipo de ensaio</b>	<b>Base normativa</b>
<b>Ensaios para todos os brinquedos</b>	Inspeções visuais	ABNT NBR NM 300 partes 1 a 6
	Químico	Norma ABNT NBR 300- 3
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas	Norma ABNT NBR NM300-1

<b>Ensaio que dependem do tipo de brinquedo</b>	Inflamabilidade	Norma ABNT NBR NM 300-2
	Jogos Químicos e Experim.	Norma ABNT NBR NM 300-4 e 5
	Elétrico	Norma ABNT NBR NM 300-6
	Ftalato	Anexo E deste RTQ
	Biológico	Anexo E deste RTQ
	Mordida	Anexo E deste RTQ
	Fervura	Anexo E deste RTQ

**6.2** As análises visuais se aplicam a todos os requisitos que impliquem textos, incluindo rótulos, legendas informativas, instruções, embalagens, figuras.

**6.3** A avaliação inicial do brinquedo pelo OCP irá determinar quais os ensaios são pertinentes ao brinquedo em análise. A escolha dos ensaios deve prevalecer com base no objetivo primordial de assegurar a segurança da criança que irá utilizar o brinquedo.

**6.4** Certos métodos de ensaios, descritos na norma ABNT NM 300-partes 1 a 6 e no anexo E deste RTQ foram estabelecidos por faixa etária, e assim devem ser realizados quando aplicável:

- a) desde o nascimento até 18 meses inclusive;
- b) de 19 meses até 36 meses inclusive;
- c) de 37 meses até 96 meses inclusive.

NOTA: Se um brinquedo for marcado, etiquetado e anunciado que se destina a crianças de idades que abrangem mais de uma destas faixas etárias, o brinquedo deve ser submetido aos ensaios que melhor o testem quanto aos requisitos mais severos constantes no item 5 deste RTQ.

## ANEXO A – DEFINIÇÕES DE BRINQUEDOS

ESTA LISTA NÃO ESGOTA A VARIEDADE DE BRINQUEDOS.

### **1 Ábaco de brinquedo**

Instrumento para ensinar as crianças a contar.

### **2 Acessórios e joias de fantasias**

Acessórios e joias de fantasia, como tiara de princesa, cintos, colares, tornozeleiras, braceletes, chapéus lúdicos, óculos, relógios com função lúdica posterior ao seu uso principal, martelos, espadas de brinquedo, entre outros relacionados ao universo infantil.

### **3 Almofadas**

Almofadas, independente do material com que sejam confeccionadas, com motivo e formato lúdico, como de seres animados e inanimados, além dos personagens infantis. Assim como as almofadas que tenham articulações, como orelhas, olhos, braços, pernas, caule, folhas, antenas.

### **4 Animais ou bichinhos em borracha**

Brinquedo confeccionado em material macio feito em borracha.

### **5 Balões metalizados e bexigas de látex (bolas de festa)**

Espécie de bolas, com ou sem motivo lúdico, utilizadas para decoração de festas ou para as crianças brincarem.

### **6 Bambolê**

Aro de plástico ou de metal com até 1 m de diâmetro.

### **7 Bancadas de ferramentas de brinquedo e ferramentas**

Ferramentas e bancadas com peças para martelar.

### **8 Barracas, casas ou cabanas**

Barracas, casas ou cabanas, independente do material confeccionado, com ou sem motivo lúdico, destinadas ao uso por crianças.

### **9 Caixas, arcas e baús para guardar brinquedos**

Recipientes com motivo lúdico, com tampa, projetados para guardar brinquedos.

### **10 Bicicleta de brinquedo**

Veículo de duas rodas, com ou sem estabilizadores, impulsionado somente pela energia muscular da criança especialmente através do pedal, e com altura máxima alcançada pelo selim de 435 mm.

### **11 Brinquedos de pelúcia ou tecido**

Brinquedos confeccionados em pelúcia ou tecido, independente do tamanho.

### **12 Bola**

Todos os tipos de bolas para brincar - com exceção das bolas de esporte oficiais - destinadas a arremessar, chutar, rolar, pingar, saltar, pular, tenham elas motivos lúdico ou não, que acendam, tremam, emitam sons, iluminem no escuro, entre outras interações que possam ter, independente do material confeccionado e do tamanho.

Nota: não são consideradas brinquedos as bolas destinadas a exercícios físicos e procedimentos médicos, além das bolas oficiais, que reúnam as mesmas características de materiais, dimensões e peso estabelecidas em regulamento esportivo

**13 Bola de gude**

Bola maciça, normalmente de vidro ou metal, utilizada para jogos.

**14 Bolhas de sabão**

Qualquer brinquedo que solte bolhas de sabão.

**15 Boliches, jogos de bocha, jogos de argolas**

Bolas e pinos para boliche; bolas para jogo de bocha, e jogos de argolas para arremessar e encaixar em um eixo, com finalidade lúdica, de uso não profissional.

**16 Bolsas de brinquedo**

Bolsas para crianças similares às bolsas de bonecas, com motivo lúdico posterior ao seu uso principal.

**17 Bolsas e Mochilas Macias**

Bolsas e mochilas confeccionadas em material macio, com motivo lúdico posterior ao seu uso principal, com articulações (como braços e pernas) ou com formato de personagens, seres animados e inanimados.

**18 Bonecas bebês**

Bonecos imitando bebês, podendo ser banhados, sem cabelos e olhos móveis ou pintados.

**19 Bonecas e bichinhos de primeira idade**

Bonecas feitas em tecidos com roupas fixas e animais em tecido (não em pelúcia).

**20 Bonecas leves e vestidas**

Bonecas plásticas ou de tecido, com olhos fixos, cabelos no próprio plástico ou lã.

**21 Bonecos e animais com movimento vai e vem**

Bonecos e animais tipo “joão-bobo”, feitos em plástico rígido ou material inflável.

**22 Brinquedos animados mecânicos**

Brinquedos de plástico, metal ou pelúcia com movimentos a pilha ou bateria.

**23 Brinquedo aquático**

Artigos, infláveis ou não, projetados para suportar a massa de uma criança, tais como: boias de braço para crianças, com ou sem motivo lúdico; boias de cintura, com diâmetro interno inferior a 0,80 m; boias para a criança sentar, com ou sem fralda; coletes infláveis destinados ao uso em crianças de até 14 anos que não apresentem em sua embalagem, de forma legível e indelével, a informação que possui função salva-vidas.

**24 Brinquedos de Balanço**

Cadeiras ou brinquedos de balanço para a criança balançar e simular cavalgada.

**25 Brinquedo de apertar**

Brinquedo flexível incorporando um recurso sonoro ativado através da passagem de ar por uma abertura, projetado para emitir som quando apertado.

**26 Brinquedo com enchimento**

Brinquedo preenchido com material macio, permitindo fácil compressão de sua parte principal com a mão.

**27 Brinquedo de mão**

Brinquedo especialmente projetado para emitir som e feito para ser segurado com as mãos.

**28 Brinquedos de construção com peças**

Conjunto de peças com o objetivo de a criança montar um brinquedo pré-definido na embalagem.

**29 Brinquedos de habilidade e destreza eletroeletrônicos**

Brinquedos eletroeletrônicos, recarregáveis ou não, alimentados por uma tensão de até 24 volts.

**30 Brinquedo de mesa e de chão**

Brinquedo destinado para ser usado sobre uma mesa ou no chão.

**31 Brinquedo de projétil com energia armazenada**

Brinquedo com um projétil propulsionado por meio de um mecanismo de disparo capaz de armazenar e liberar energia.

**32 Brinquedo de projétil sem energia armazenada**

Brinquedo com um projétil disparado pela criança.

**33 Brinquedo de puxar, empurrar e rolar**

Brinquedo que é destinado para ser puxado, empurrado ou que role ao longo do piso ou do chão.

**34 Brinquedos e objetos transformáveis**

Brinquedos que representam figuras cujas partes ao serem movimentadas passam a representar outros objetos.

**35 Brinquedo funcional**

Brinquedo usado do mesmo modo que um produto ou instalação destinada para adultos e que, frequentemente, é um modelo em escala do original.

**36 Brinquedos ou acessórios que simulam profissões**

Brinquedos como barracas de feiras, cozinhas, mini fábricas, entre outros, em escala reduzida, ao tamanho da criança.

**37 Brinquedo operado com pilhas (bateria)**

Brinquedo em que pelo menos uma função depende de eletricidade e é alimentado por pilha ou bateria.

**38 Brinquedos para areia**

Baldes, pазinhas, formas e utensílios utilizados para a criança brincar na areia e água.

**39 Brinquedo para o banho**

Animais, personagens infantis, barquinhos e peças flutuantes para a criança brincar durante o banho.

**40 Brinquedos próximos ao ouvido**

Brinquedo projetado para emitir som, para ser usado próximo ao ouvido. Por exemplo, em uma posição hipotética, seria a 2,5 cm da parte emitente de som que pode ser colocada no ouvido de uma criança.

**41 Brinquedos que simulam locais públicos**

Brinquedos que simulam locais públicos como postos de gasolina, postos de correio, estacionamentos, estação de trem, banco, hospital.

**42 Brinquedos animados que rolam**

Animais ou veículos sem cordão ou cabo, com sons e/ou luzes coloridas.

**43 Caixas de encaixe de formas e cores**

Caixas e brinquedos com orifícios com formas geométricas diferentes para receber peças que só passam pelas aberturas correspondentes ao formato geométrico delas.

#### **44 Caixas de música**

Pequenos brinquedos de pendurar com alça para puxar e acionar o mecanismo musical.

#### **45 Carimbos para brincadeira**

Carimbos de brinquedo, com desenhos e motivo lúdico.

#### **46 Carrinhos para os primeiros passos**

Carrinhos com base sólida e alça para a criança se apoiar ao começar a caminhar sozinha.

#### **47 Carrinhos de mão e veículos para encher e esvaziar**

Carrinhos para a criança empurrar ou puxar que permita encher e esvaziar seu interior.

#### **48 Casa de bonecas**

Casa, barraca ou cabana destinada ao uso com bonecas, sem permitir o acesso de uma criança.

#### **49 Chaveiros**

São considerados brinquedos aqueles chaveiros que possuam forma e motivo lúdico, independente do tamanho e do material. Chaveiros planos (chatos) e que não se mantenham de pé sozinhos não são considerados brinquedos.

#### **50 Chocalho**

Brinquedo que é especialmente projetado para emitir som quando agitado, destinado a crianças, sendo acionado pela criança ou outra pessoa.

#### **51 Chupetas de brinquedo**

Chupetas destinadas para brincadeiras com bonecas ou para fantasia.

#### **52 Circuitos / pistas**

Circuito ou pista com funcionamento elétrico ou manual, com ou sem disparador.

#### **53 Coleções de jogos**

Caixa com jogos variados.

#### **54 Contas, anéis ou pirâmides com eixo central**

Peças que são empilhadas enfiando-as em eixos ou contas para enfiar em cordão.

#### **55 Cordas de pular**

Corda com um cabo/pegada anatômico em cada extremidade da corda utilizada, que facilita o giro da corda. Não são consideradas brinquedo as de uso profissional.

#### **56 Cubos e formas para empilhar**

Peças que pelos seus tamanhos diferentes se encaixam umas nas outras e podem também ser empilhadas umas sobre as outras.

#### **57 Dispenser de doces e balas**

Peça para doces e balas com formato lúdico que provoca a brincadeira durante e após o consumo de doces e balas.

#### **58 Embalagens**

Embalagens que possuem atividades lúdicas após o uso principal, como montar e desmontar; iluminar; quebra-cabeças; jogos de recorte e cole que se transformem em cabanas, bonecos, carrinhos, bichos;

embalagens com ou sem baterias; lanternas que projetem ou não imagens, embalagens de doces que possuam função lúdica posterior ao seu uso principal, entre outros tipos.

#### **59 Eletrodomésticos de brinquedo**

Aparelhos eletrodomésticos reduzidos com aspecto realístico, sem função real.

#### **60 Equipamentos esportivos de brinquedo**

Redes para bola ao cesto, rede de voleibol, tênis, tênis de mesa, entre outros esportes, de medidas não oficiais; estilingue, arco, flecha e catapulta de brinquedo cujos arcos não tensionados não superem a distância de 1,20 m.

#### **61 Equipamentos modelo playground em tamanho reduzido**

Brinquedos tipo *playground* em tamanhos reduzidos para ambientes residenciais.

#### **62 Espoletas**

Cápsulas inflamáveis utilizadas em alguns brinquedos.

#### **63 Fantasias Infantis**

Fantasias de crianças com ou sem acessórios destinadas para crianças até 14 anos.

#### **64 Fantoques ou Marionetes de mão ou de dedo**

Brinquedo que ganha movimento de acordo com a manipulação da mão ou do dedo destinados ao uso da criança para brincadeira.

#### **65 Instrumentos de sopro de brinquedo para festas, torcidas e datas comemorativas**

Instrumentos de sopro manuais confeccionados para serem usados em eventos esportivos, festas e/ou datas comemorativas.

#### **66 Instrumentos musicais manuais de brinquedo**

Instrumentos musicais de imitação, com ou sem função lúdica.

#### **67 Instrumentos musicais eletrônicos de brinquedo**

Teclados, guitarras, baterias eletrônicas, entre outros instrumentos eletrônicos de brinquedo.

#### **68 Ioiô**

Brinquedo constituído de dois discos, de material plástico ou madeira, unidos no centro por um eixo no qual se prende a uma corda.

#### **69 Jogos da sorte**

Jogos que utilizam dados.

#### **70 Jogos de Bilhar, Críquete, Mini Golfe, Pebolim, Futebol de Mesa e assemelhados**

Equipamentos destinados à brincadeira, com ou sem motivo lúdico, de uso não profissional.

#### **71 Jogos de números e letras**

Jogos de descoberta de palavras, números e letras.

#### **72 Jogos de cartas / famílias**

Jogos de cartas infantis, jogos com cartas, baralhos de famílias, baralhos de trunfo.

#### **73 Jogos de desenho**

Brinquedos com tela para desenhar e apagar, brinquedos para reproduzir (pantógrafo) e imitação de fotocópia, jogos com quadros de escrever.

#### **74 Jogos de embutir em plástico**



Brinquedo químico destinado à preservação de certos produtos em um material transparente.

#### **75 Jogo de esmaltagem vítrea**

Brinquedo químico que contém materiais de esmaltagem vítrea, os quais depois de adicionados à água são aplicados sobre moldes para obter superfícies lisas, por meio de processo de secagem e aquecimento.

#### **76 Jogos de estratégia para crianças**

Xadrez, gamão, trilha, xadrez chinês, dama, jogos de estratégias com pistas, entre outros.

#### **77 Jogos de habilidade e destreza**

Jogos com peças para equilibrar e que exigem rapidez nos reflexos.

#### **78 Jogo de moldagem de gesso**

Brinquedo químico que contém mistura de água, gesso e moldes, onde esta mistura é derramada e solidificada para o preparo de gravuras e figuras.

#### **79 Jogo de modelar de PVC plastificado, endurecível em forno**

Brinquedo químico destinado à criação de todos os tipos de figuras, broches, adereços, entre outros, por meio de processo de solidificação dentro de forno a temperatura de 100°C a 130°C.

#### **80 Jogo de moldagem de plástico**

Brinquedo químico destinado à criação de artigos decorativos ou modelos pela fusão de um polímero, por meio de processo de aquecimento em forno de até 180°C.

#### **81 Jogos de percurso**

Jogos de tabuleiro com percurso a ser percorrido através de indicador por sorteio de dados.

#### **82 Jogos de simulação, conquistas e interpretação**

Jogos de simulação, conquistas e aquisições onde os participantes devem, analisando diversas situações e fazendo uso de estratégias pessoais, tomar decisões para conquistar territórios, adquirir bens ou imóveis, construir cidades, decidir novas posições de personagens para transformar a história.

#### **83 Jogos de sociedade**

Jogos para vários participantes, com regras pré-fixadas

#### **84 Jogos de sorte ou azar**

Jogos de lançamento de dados, cara-ou-coroa, bingos, roletas, entre outros.

#### **85 Jogo de vídeo portátil**

Jogo portátil – sem console - de videogame com tensão de até 24 volts.

#### **86 Jogo de revelação de fotografia**

Brinquedo químico que contém substâncias para processar filmes de fotografias preto e branco e cópias, destinados a ensinar os princípios básicos da fotografia.

#### **87 Jogos enciclopédicos**

Jogos que envolvem o conhecimento de temas variados.

#### **88 Jogos sociais de estratégia, com *merchandising* de marcas do universo adulto**

Jogos com imagens de marcas/logos que representam explicitamente o universo de consumo adulto.

#### **89 Jogos químicos**

Brinquedo que contém uma ou mais substâncias químicas e preparados, com ou sem equipamento, destinado a realizar experimentos químicos. Englobam-se neste conceito as áreas de mineralogia,

biologia, física, microscopia e ciências ambientais, sempre que contiverem uma ou mais substâncias químicas ou preparados.

### **90 Jogo químico suplementar**

Conjunto de substâncias químicas destinado a ser usado em suplemento a um jogo químico completo.

### **91 Lanternas com imagens**

Lanternas com motivo lúdico que projetem ou não imagens.

### **92 Livros com atividades lúdicas**

Livros com motivo lúdico posterior ao seu uso principal, assim como os de banho; livros que armam cenários(*pop up*); livros que possuam brinquedos ou peças para montar um brinquedo; ou, livros que contenham jogos, recorte e cola, quebra-cabeças, sons, peças soltas, e outras atividades com partes que se soltam.

Nota: livro com páginas para colorir onde não esteja incluído o material para colorir e os livros com adesivos para papel não são considerados brinquedos.

### **93 Lousa mágica**

Brinquedo para desenhar e escrever.

### **94 Lousa escolar e quadros branco e magnético de brinquedo**

Lousa escolar, quadro branco e quadro magnético que possuam motivo lúdico posterior ao seu uso principal. Aqueles que forem de tamanho pequeno, projetados para crianças, e que acompanhem apagador e giz de cera, mesmo sem motivo lúdico, também são considerados brinquedos.

### **95 Maquiagem de boneca**

Maquiagem destinada ao uso em bonecas.

### **96 Massa de modelar**

Brinquedos que funcionem ou acompanhem massa de modelar.

### **97 Máscaras**

Máscaras de fantasias para crianças de até 14 anos, assim como aquelas para datas comemorativas e as com o objetivo de brincadeira, como as de personagens infantis, destinadas a cobrir a face ou parte dela, excetuando-se as descartáveis confeccionadas de papel ou papelão.

### **98 Miniaturas de figuras simples**

Animais, soldadinhos, bichos, super-heróis, personagens de fantasia ou de temas históricos (cujas dimensões respeitem o gabarito de partes pequenas).

### **99 Móveis**

Brinquedos utilizados para estimular a percepção visual dos bebês, fixados em berço, carrinho de bebê e cercado, geralmente com bichinhos, esferas ou figuras enfiadas em cordão, com ou sem som.

### **100 Modelos técnicos para montar**

Kits com partes e peças para montar ambientes, veículos, dinossauros, maquetes.

### **101 Móveis de brinquedo**

Móveis com motivo lúdico, em escala reduzida em relação ao tamanho original, destinados para brincadeiras, e projetados para que suportem a massa de uma criança, assim como mesas para estudo, bancadas de cozinha, penteadeiras, escrivaninhas e mesas de alimentação, além dos seus respectivos bancos / cadeiras, entre outros.

### **102 Mordedor**

Brinquedo projetado para ser levado à boca (uso oral), com ou sem líquido em seu interior, e destinado primariamente para alívio sintomático do desconforto do início da dentição.

### **103 Mosaicos**

Peças geométricas ou pinos, em madeira, MDF ou plástico, coloridos, utilizados para formar figuras.

### **104 Naninhas**

Espécie de pequenos travesseiros feitos geralmente de pano ou material macio com motivo lúdico, utilizado para as crianças dormirem.

### **105 Objetos voadores**

Pipas, bumeranges de brinquedo, pequenos aviões simples com linha, entre outros brinquedos que são colocados para voar.

### **106 Obstáculos e percursos**

Brinquedos, com ou sem obstáculos, com tapetes plásticos, de tecido ou emborrachados, que possuam percursos, letras, animais, números, personagens, entre outras atividades lúdicas.

### **107 Patinete**

Veículo infantil de uso não profissional que consiste numa tábua montada em duas rodas e munida de haste de direção, projetado para crianças de até quatorze (14) anos, independente da carga máxima que suporta. Os elétricos, que funcionam com tensão de até 24 volts, são considerados brinquedos.

### **108 Patins ou roller de brinquedo**

Calçado munido na sola de lâmina metálica (para deslizar no gelo) ou de rodinhas (para rolar sobre pavimento liso), de uso não profissional, independente da carga máxima que suporta

### **109 Peças de brinquedo para cabelo e bijuterias**

Conjunto com peças para as crianças confeccionarem bijuterias; peças de brinquedo para cabelo (mini pente, escova, espelho – verdadeiro ou imitação – com ou sem motivo lúdico).

### **110 Petecas**

Artefato esportivo constituído de uma base que concentra quase todo o seu peso, geralmente feita de borracha, e uma extensão mais leve, normalmente constituída de penas naturais ou sintéticas. Não é considerada brinquedo a peteca destinada a uso profissional.

### **111 Pernas de pau de brinquedo**

Equipamento que altera a estatura normal da criança, e permite locomoção com o equilíbrio sobre as pernas, destinado à brincadeiras. Exceto extensores de perna para esportes.

### **112 Personagens do universo infantil**

Super-heróis, personagens de desenho animados, artistas e atletas famosos entre o público infanto-juvenil, articulados ou não, sem ou com base fixa que possa ser retirada com a mão ou com auxílio de ferramenta. Caso a base não possa ser retirada nem com ferramenta, o objeto não é brinquedo.

### **113 Pião**

Brinquedo em formato de pera que gira ao ser lançado com o auxílio de um fio ou friccionado.

Nota: Com exceção dos piões profissionais com ponteiros de metal. Neste caso, o produto deve exibir a legenda: ADVERTÊNCIA! Este produto não é um brinquedo. Destinado ao uso profissional.

### **114 Pingue-pongue, jogo de tênis e raquetes de praia de brinquedo**

Conjunto de raquetes, rede e bola de brinquedo para pingue-pongue, jogo de tênis e jogos com raquetes de praia que não sejam de uso profissional.

**115 Pipa**

Brinquedo inteiro, composto do “quadrado”, rabiola e linha ou kit para montar uma pipa.

**116 Piscina inflável infantil**

Piscina com lâmina d’água de até 30 cm de altura, com ou sem motivo lúdico.

**117 Pistola d’água**

Arma com motivo lúdico, utilizada para a criança lançar água com fins de brincadeira.

**118 Quadros de atividades para berços**

Quadros com peças coloridas, de formas diversas, espelhos inquebráveis, guizos, sinos, peças que correm em trilho, janelinhas que se abrem para colocar no berço.

**119 Relógios de brinquedo**

Relógios comuns ou de pulso que contenham função lúdica posterior ao seu uso principal ou que possuam peças que se soltem ao manusear, e que permita interação com a criança, seja com a caixa do relógio ou seus acessórios, como a pulseira ou base.

**120 Skate de brinquedo**

Veículo que consiste em pequena prancha (*shape*) com rodinhas para praticar esporte, de uso não profissional, independente da carga máxima que suporta.

**121 Tapetes e pisos com acessórios lúdicos**

Tapetes e pisos cuja função seja para a criança brincar, como aqueles musicais ou com acessórios para brincar.

**122 Tatuagens temporárias para crianças**

Adesivos destinados à tatuagem na pele e nas unhas da criança, inclusive os que acompanham embalagens de chicletes e álbuns de figurinha.

**123 Tênis com rodinhas**

Calçado munido de rodinhas destinado ao público infantil.

**124 Veículos com pedais, triciclos, karts e “tico-ticos”**

Veículos com pedais imitando o real, motos e bicicletas com três rodas e karts para crianças.

**125 Veículos elétricos ou a bateria no tamanho da criança**

Veículos elétricos para a criança dirigir, movidos à bateria ou pilha.

**126 Veículos sem pedais**

Carrinhos baixos sem pedais que se movimentam pelo impulso dos pés das crianças.

**127 Quebra-cabeças ou *puzzels***

Brinquedo com peças que se encaixam para construir uma imagem bidimensional ou tridimensional com até 500 peças.

**ANEXO B -  
LISTA DE PRODUTOS QUE, EXPLICITAMENTE, NÃO SÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS**

1. Adesivos de unhas para adulto.
2. Adesivos e decalques destinados à colagem em superfícies que não sejam a pele. Porém, as tatuagens de fim lúdico, destinadas a aplicação na pele, são consideradas brinquedos.
3. Aeromodelos
4. Almofadas que não contenham função lúdica posterior a sua função principal.
5. Aquarela associada a material escolar. Porém, caso acompanhem algum produto com finalidade lúdica é considerada brinquedo.
6. Armas de ar comprimido ou outro gás do tipo, utilizadas em jogos, práticas ou competições esportivas.
7. Artigo escolar que não tenha função lúdica posterior ao seu uso principal, como os com brinquedos acoplados, por exemplo.
8. Artigos de festa, com exceção de balões metalizados e bexigas de látex.
9. Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso.
10. Barracas destinadas a acampamento.
11. Bicicletas em que a altura do selim seja superior a 435 mm, medida na vertical entre o solo e a parte superior do assento, com o assento em posição horizontal e o suporte do assento colocado na posição mais baixa;
12. Bijuterias de criança já confeccionadas ou seus componentes. Porém, caso essas peças sejam embaladas em kits, destinados à criança, a fim de que elas confeccionem suas próprias bijuterias, é considerado brinquedo.
13. Boias de braço e coletes infláveis destinados a crianças de até 14 anos, com ou sem motivo lúdico, desde que o fabricante declare na face principal de sua embalagem que o produto contém função salva-vidas.
14. Boias de cintura, com diâmetro superior a 80 cm, destinado ao uso de adultos em piscinas ou afins, desde que traga essa informação na face principal de sua embalagem, de forma legível e indelével.
15. Bolsas, mochilas e similares, independente do tamanho, destinadas ao uso escolar e para viagens.
16. Brincos, pulseiras, anéis, cordões, tiaras, coroas, braceletes, tornozeleiras, enfeites de cabelo, destinados ao público infantil, que não sejam destinados à brincadeira ou fantasia.
17. Brinquedos “Pet” destinados a animais, desde que possua advertência indelével e legível, informando que não é um produto destinado às crianças e que é um produto destinado aos animais.
18. Buzinas de ar comprimido para festas e eventos.
19. Cadeira plástica monobloco para uso infantil.

20. Carimbos sem função lúdica.
21. Chaveiro sem motivo lúdico posterior ao seu uso principal.
22. Cofres, desde que não tenham função lúdica posterior a sua função principal.
23. Cola líquida ou sólida, colorida, branca ou com purpurina. Porém, se a cola acompanhar moldes com características lúdicas ou que após a secagem possam ser destacadas são consideradas brinquedos.
24. Colchão inflável com motor, com ou sem motivo lúdico.
25. Colchões de flutuação, botes infláveis e pranchas infláveis, mesas, cadeiras e sofás infláveis independente de sua estampa, desde que tenham a identificação na embalagem que é produto destinado ao uso adulto em piscinas.
26. Dardos e flechas com pontas metálicas exceto os que possuam discos metálicos magnéticos.
27. Elementos e equipamentos esportivos profissionais.
28. Embalagens desde que não tenham função lúdica posterior ao seu uso principal.
29. Enfeites de casa e de festas comemorativas, inclusive as infantis, com finalidade exclusivamente ornamental. Porém, enfeites com motivo lúdico, que permitam a interação com crianças, destinados à decoração ou datas comemorativas, como os de pelúcia ou os com movimento, a exemplo dos bonecos de Papai Noel com movimento, devem ser considerados brinquedos.
30. Equipamento eletrônico, tal como computadores pessoais e consoles de jogos, para fins de utilização de software interativo e periféricos conexos.
31. Equipamento inflável para futebol de sabão.
32. Equipamentos de instalação destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (*playground*).
33. Equipamentos desportivos.
34. Equipamentos náuticos destinados à utilização em águas profundas.
35. Estilingues, catapultas e arquearia, cujos arcos não tensionados, superem a distância de 1,20 m.
36. Figurinhas e álbuns de figurinha.
37. Fogos de artifício, incluindo as espoletas, quando estas não forem projetadas para serem incorporadas em um brinquedo.
38. Giz de cera. Porém, caso venha em brinquedos ou apresente finalidade lúdica, como o caso de ser moldado em forma de bonecos e bichinhos, este será considerado brinquedo.
39. Imitações de armas de fogo.
40. Ioiôs destinados exclusivamente à prática profissional.
41. Jogos de vídeo que possam ser conectados a um monitor, alimentados por uma tensão superior a 24 volts.
42. Livros comuns sem atividade lúdica posterior ao seu uso principal.
43. Lousas escolares, exceto as projetadas para crianças e que acompanhem apagador e giz de cera, quadro branco e quadro magnético sem motivo lúdico.

44. Luminárias portáteis ou ligadas na eletricidade que não possuam motivo lúdico posterior a sua função principal.
45. Mamadeiras e chupetas de puericultura.
46. Maquiagem destinada às crianças.
47. Máquinas a vapor.
48. Máquinas de jogo automáticas, que funcionem a moedas / fichas ou não, destinadas a utilização pública;
49. Materiais utilizados com fins didáticos.
50. Modelos em escala reduzida, tipo *hobby* ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para armar, cujo produto final não tenha valor de brinquedo (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para armar, etc.).
51. Óculos de sol, exceto os de brinquedo, com ou sem motivo lúdico.
52. Patinetes, patins e skates que funcionam com tensão superior a 24 volts com ou sem motivo lúdico em sua estampa.
53. Peças em porcelana ou cerâmica. Caso essas peças tenham motivo lúdico, a embalagem deve conter: “Este produto não é um brinquedo. Produto destinado a artesanato ou decoração.”
54. Piscinas infláveis ou de armar, com ou sem motivo lúdico, com lâmina d’água superior a 30 cm.
55. Porta-retratos, portas-cd, bolsas térmicas.
56. Porta-lápis sem função lúdica posterior ao seu uso principal.
57. Produtos construídos para serem utilizados com fins didáticos em escolas ou outros contextos pedagógicos sob a vigilância de um instrutor adulto, como equipamento científico.
58. Produtos destinados a colecionadores, sem articulações, com base fixa que não possa ser removida sem o auxílio de ferramentas, desde que o produto ou a respectiva embalagem contenha uma indicação visível e legível de que se destina a colecionadores com idade superior a 14 anos.
59. Produtos funcionais, como fornos elétricos, ferros de engomar ou outros produtos elétricos com uma tensão nominal superior a 24 volts, vendidos exclusivamente para utilização com fins didáticos sob a vigilância de adultos.
60. Pula-pula infantil, com exceção dos pula-pula infláveis para ambientes residenciais.
61. Quebra-cabeças / Puzzles com mais de 500 peças.
62. Software interativo destinado a atividades de lazer e entretenimento, como jogos de computador e respectivos suportes informáticos, tais como CD.
63. Transformadores para brinquedos e os carregadores de bateria usados em brinquedos.
64. Trotinetas e outros meios de transporte concebidos para desporto ou que se destinam a ser utilizados para fins de deslocamento nas vias ou caminhos públicos.
65. Veículos elétricos que se destinam a ser utilizados para fins de deslocação nas vias públicas ou nos passeios destas vias públicas.

- 66.** Veículos em escala reduzida equipados com motor de combustão.
- 67.** Ventosa sem motivo lúdico posterior ao seu uso principal.



**ANEXO C -  
BRINQUEDOS, ACESSÓRIOS E EMBALAGENS PROIBIDOS NO BRASIL**

1. Estão proibidos os chamados *wateryoyo*, *tape ball*, *yoyoball* e outras definições ainda não identificadas para o mesmo brinquedo.

Este brinquedo é um ioiô constituído de material elástico e macio, que se apresenta sob a forma de um cordão, que pode se esticar excessivamente, contendo uma bola, com ou sem motivo lúdico, com ou sem espinhos do mesmo material, com ou sem líquido em seu interior, com ou sem luz, e um cordão de material elástico e macio com ou sem anel para colocar o dedo.

Este produto, cuja certificação, importação e comercialização são também vedadas em outros países está proibido por ser responsável por ocorrências danosas à vida e à segurança, considerando o risco de estrangulamento para crianças com mais de três anos, resultante das características específicas deste brinquedo.

2. Estão proibidos os chamados *Bindeez* e *AcquaDots* ou nomes similares mas que possuam finalidade semelhante.

Brinquedo composto por bolinhas de cores vivas que podem ser dispostas para tomar a forma que a criança desejar e se unem quando molhadas.

Este produto está proibido considerando que pode conter a substância 1,4 butanodiol e que esta substância, em contato com o organismo humano, pode se tornar tóxica, ocasionalmente causando ocorrências danosas à vida, e que foram relatados registros da ocorrência de acidentes no exterior, envolvendo o brinquedo, .

3. Está proibida a fabricação, importação, comercialização e certificação de embalagens de produtos de higiene pessoal em formato de brinquedo, transformáveis em brinquedo ou lúdicas.

## ANEXO D – CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA PARA BRINQUEDOS

1. É indicado que brinquedos para a faixa etária de 0 a 3 anos não apresentem partes pequenas que possam ser engolidas.
2. Para crianças de até 5 (cinco) anos, não são recomendados brinquedos que apresentem vidro em sua composição, pois nesta faixa de idade a criança não tem discernimento para lidar com o produto.
3. Para crianças de até 8 (oito) anos, não são recomendados brinquedos que apresentem jogos químicos.
4. A classificação de faixa etária para os brinquedos comercializados no Brasil deve seguir o enquadramento a seguir:

### **a) Brinquedos para crianças entre 0 e 4 meses:**

- Chocalhos
- Móviles Sonoros ou não
- Caixas de Música
- Naninhas
- Tapetes de atividades
- Brinquedos para ginástica em berços
- Bonecas e bichinhos em tecido, plush ou pelúcia, com ou sem roupa e detalhes fixos desde que não possam ser arrancados.
- Brinquedos para berços e cercados, a exemplo das esferas e figuras enfiadas em cordão para instalar em berços, carrinhos ou cercados.
- Brinquedos de apertar de material macio, com ou sem guizo interno.
- Brinquedos de apertar
- Bolas e outras formas geométricas em material têxtil macio ou similar.

### **b) Brinquedos para crianças entre 4 e 8 meses:**

- Mordedores e anéis para morder
- Quadros de atividades
- Brinquedos para banho
- Esferas ou cilindros com diâmetro a partir de 8 cm
- Brinquedos simples de empilhar e encaixar.
- Livros simples de tecido ou plástico
- Animais e veículos simples de rolar
- Brinquedos de bola e percurso
- Teclados simples ou brinquedos portáteis com botões que ativam luz e som.

### **c) Brinquedos para crianças entre 8 e 12 meses**

- João bobo
- Livros infantis com motivo lúdico posterior ao seu uso principal
- Brinquedos para empilhar sólidos macios com formas diversas
- Bonecos e personagens sem componentes que possam ser arrancados
- Carrinhos de empurrar para os primeiros passos

**d) Brinquedos para crianças entre 12 e 18 meses**

- Caixas, arcas, baldes e baús de brinquedo
- Animais e cadeiras de balanço
- Brinquedos de empurrar com alça
- Veículos sem pedais
- Brinquedos de empilhar com contas grandes para deslizar em cordão / eixo central fixo
- Caixas de encaixe de formas e cores
- Bancadas e brinquedos para martelar
- Brinquedos animados mecânicos
- Bolas leves
- Veículos, objetos de simulação e quadros de bordo que imitam atividades de direção de carros, barcos, navios
- Brinquedos musicais
- Brinquedos de empurrar, puxar ou rolar com haste ou cordão
- Carrinhos de mão, veículos para encher e esvaziar

**e) Brinquedos para crianças entre 18 e 24 meses**

- Brinquedos para areia e água
- Brinquedos com peças fixas com movimentos de girar, rosquear e parafusar
- Blocos de construção por superposição de peças com ou sem encaixe
- Brinquedos de mecânica simples
- Veículos simples em tamanho reduzido, sem mecanismos.
- Bonecas leves e vestidas

**f) Brinquedos para crianças entre 2 e 3 anos**

- Veículos com pedais, patinetes com 3 ou mais rodas e bicicleta sem pedal
- Veículos elétricos no tamanho da criança para dirigir
- Balões infláveis
- Baby puzzles com até 20 peças grandes e brinquedos de encaixes de peças em bandejas
- Blocos de construção por encaixe de peças
- Bonecas para vestir (não manequim) – todas as bonecas com cabelos, olhos móveis, braços e pernas articuladas, atividades animadas como choro, fazer xixi, rir e falar, bonecas para dar banho
- Louças, panelinhas, mamadeiras de brinquedo
- Brinquedos simples de faz de conta - fogões, aparelhos domésticos no tamanho da criança sem função real
- Aparelhos audiovisuais de imitação, telefones baby com funções limitadas
- Miniaturas de figuras simples
- Fantasias e acessórios de fantasias
- Cabanas, tendas, tocas, fortes e ranchos em que a criança brinque em seu interior
- Obstáculos e percursos para brincar no chão
- Materiais de colorir e pintar
- Brinquedos com atividade simples através da combinação de formas/cores ou imagens;
- Brinquedos educativos de letras e números simples
- Videogames, computadores, *tablets* e dispositivos de jogos portáteis
- Brinquedos de playground em escala reduzida para ambientes residenciais
- Piscina com lâmina d'água até 30 cm
- Livro com atividade lúdica posterior ao seu objetivo principal

**g) Brinquedos para crianças entre 3 e 4 anos**

- Bicicletas de brinquedo
- Bolas e outras formas geométricas em tecido

- Patins (exceto *inline* cujas rodas não estejam posicionadas em sentido linear);
- Bolhas de sabão
- Boliches, jogos tipo "boccia", jogos de argolas para lançar e encaixar em um eixo
- Brinquedos que imitam as versões reais de esportes de bolas similares às oficiais
- Peças para atirar em alvos
- Jogos de montagem com peças de formas diversas com encaixes diversificados para fixação
- Brinquedos, jogos de observação e reflexão
- Petecas
- Brinquedos didáticos
- Veículos mecânicos e elétricos que imitam versões do mundo adulto
- Veículos sem propulsão e máquinas que imitam versões adultas (que podem ou não podem viajar sobre trilhos)
- Brinquedos e objetos transformáveis
- Robôs com movimentos ou controles simples
- Carrinhos, berços, móveis para bonecas que imitam versões reais
- Aparelhos eletrodomésticos
- Personagens articulados e acessórios
- Objetos de imitação de atividades domésticas e profissões
- Aparelhos para limpeza da casa, ferramentas de marceneiro, mecânico, instrumentos de médicos, enfermeiros, capacetes de polícia, revólveres
- Acessórios de beleza para
- Brinquedos de profissões no tamanho da criança – barracas de feira, posto de correio;
- Brinquedos imitando áreas urbanas e rurais
- Casinhas de bonecas e acessórios
- Bonecas manequim e acessórios
- Brinquedos para criar cenários
- Adesivos ou tintas decorativas para serem aplicados na criança – tatuagem e tinta para a pele e adesivos para unhas de crianças
- Brinquedo de modelagem (manual) e moldagem (com moldes)
- Marionetes, fantoches, dedoches e teatrinhos
- Bonecas para dar banho

#### **h) Brinquedos para crianças entre 4 e 6 anos**

- Jogos de pular obstáculos e percursos tipo amarelinha
- Pingue-pongue, tênis e raquetes de praia
- Piões (exceto piões de madeira acionados com cordão)
- Pernas de pau, bambolês
- Brinquedos aquáticos
- Quebra cabeça fácil, de 20 a 150 peças inclusive
- Brinquedos e jogos de perguntas e respostas e combinação de figuras
- Brinquedos e jogos lógicos e matemáticos
- Aparelhos de áudio e audiovisuais com função real
- Veículos complexos tele comandados com multi direção e funcionalidade
- Carimbos para crianças
- Brinquedos com atividade de furar e cortar
- Brinquedo que acompanha kits de pintar e colorir
- Brinquedos com tela para desenhar e apagar com pano ou apagador, brinquedos de reprodução e imitação de fotocópias (pantógrafos), jogos com quadros de escrever, lousas para crianças.
- Instrumentos musicais eletrônicos
- Jogos de cartas simples
- Jogos de tabuleiro para o ensino de trabalho em equipe
- Jogos de tabuleiro com percurso
- Jogos de sociedade para crianças pequenas com vários participantes, envolvendo grau simples de dificuldade

- Jogos de habilidade e destreza eletrônicos não individuais – videogames portáteis, brinquedos que simulam a vida real através de um personagem virtual (avatar)
- Objetos voadores
- Cordas de pular
- Brinquedos de aprendizado temporal – relógios, calendários e brinquedos de noções de horas, dias e meses
- Walkie-talkies, telefones, meios de comunicação com funcionamento real
- Réplicas de veículos
- Mosaicos
- Moldagem em gesso e areias de modelar
- Jogos de sorte ou azar
- Jogos de habilidade e destreza
- Jogos simples de estratégia e reflexão (dama, dominó, gamão, trilha, xadrez chinês, batalha naval, jogos de estratégia em geral)

#### **i) Brinquedos para crianças entre 6 e 8 anos**

- Skates, patinetes de 2 rodas e patins *inline*;
- Ioiôs e piões de madeira acionados com cordão
- Mini golfe, críquete, bilhar, pebolim, futebol de mesa;
- Jogos de formação de palavras
- Jogos com operações matemáticas
- Máquinas e guindastes simples, mecânicos ou elétricos – caminhões basculantes, guas, movidos à pilha, a fricção ou simples.
- Pistas / circuitos para carros, trens elétricos e acessórios
- Tapeçaria em tear, bordado com agulha, trabalhos de costura, bordados, tecelagem
- Trabalhos em barro para modelar;
- Jogos complexos de estratégia e reflexão – xadrez, jogos de tabuleiro que exijam estratégia
- Jogos de números e letras (usualmente com vários jogadores)
- Coleções de jogos variados
- Tapetes de dança
- Puzzles de 150 a 500 peças
- Brinquedos que demonstram leis físicas elementares
- Jogos sociais para famílias com vários participantes
- Jogos enciclopédicos
- Jogos de mágica

#### **j) Brinquedos para crianças entre 8 e 14 anos**

- Gravuras e metal trabalhado em baixo e alto relevo
- Maquetes, modelos técnicos – aeronaves, embarcações, automóveis e motocicletas com partes para montar.
- Caixas de experiência, caixas científicas – caixas químicas, corpo humano em detalhes, caixas de materiais orgânicos, cristais, herbários, microscópios, habitats;
- Jogos de simulação, conquistas e interpretação
- Jogos sociais de estratégia, com merchandising de marcas do universo adulto

## ANEXO E - METODOLOGIA DE ENSAIOS ADICIONAIS

### **1. Metodologia de Ensaio para Toxicidade Oral Aguda:**

A metodologia de ensaios deve seguir o estabelecido pela OECD (Organisation for Economic Cooperation and Development) em Guidelines for Testing of Chemicals nº 423/2001, ou equivalente.

- Critério de Aceitação e Rejeição:

Categoria 5 GHS (Global Harmonized System)

### **2. Metodologia de Ensaio para Irritabilidade Dérmica:**

A metodologia de ensaios deve seguir o estabelecido pela OECD (Organisation for Economic Cooperation and Development) em Guidelines for Testing of Chemicals nº 404/2002, ou equivalente.

- Critério de Aceitação e Rejeição:

Índice de Irritação Dérmica inferior a 1,0 conforme ABNT NBR 14673 ou equivalente.

### **3. Metodologia de Ensaio para Irritação Ocular Primária:**

A metodologia de ensaios deve seguir o estabelecido pela OECD (Organisation for Economic Cooperation and Development) em Guidelines for Testing of Chemicals nº 405/2002, ou equivalente.

- Critério de Aceitação e Rejeição:

Índice de Irritação Dérmica inferior a 1,0 conforme ABNT NBR 14673 ou equivalente.

### **4. Metodologia de Ensaio para Irritação da Mucosa Oral:**

A metodologia de ensaios deve seguir o estabelecido pela OECD (Organisation for Economic Cooperation and Development) em Guidelines for Testing of Chemicals nº 405/2002, ou equivalente.

- Critério de Aceitação e Rejeição:

Índice de Irritação Dérmica inferior a 1,0 conforme ABNT NBR 14673 ou equivalente.

### **5. Metodologia de Ensaio para Limites Microbiológicos:**

A metodologia de ensaios deve seguir o estabelecido na Pharmacopea USP (United States Pharmacopea) nº 28/2005, ou equivalente.

- Critério de Aceitação e Rejeição:

Os limites são os estabelecidos para produtos tipo I (produtos para uso infantil) de acordo com a Instrução ANVISA nº 481/1999.

### **6. Metodologia de Ensaio para Ftalatos:**

A metodologia de ensaios deve contemplar análise cromatográfica do plastificante extraído.

### **7. Metodologia de Ensaio para Formamida em EVA:**

A) Procedimento para extração da formamida, que deve ser realizada exatamente como descrito a seguir:

A amostra de EVA deve ser cortada em pequenos pedaços de cerca de 4 x 4 mm. Após, pesar cerca de 0,1 g do material e adicionar cerca de 1 g de metanol, registrando as massas utilizadas. Colocar no banho de ultrassom por 30 min e transferir o extrato líquido para outro frasco, utilizando a pipeta Pasteur. Repetir esta extração duas vezes, adicionando cada vez uma nova porção de 1 g de metanol ao frasco que contém o material picado. Registrar a massa de metanol utilizada em cada extração, reunir as três frações de extrato no mesmo frasco e homogeneizar em agitador orbital por 30 s. Quantidades diferentes de metanol e amostra podem ser utilizadas, desde que mantida a mesma proporção. Pesar uma alíquota do extrato, adicionar a solução do padrão interno e diluir com metanol para obter concentração de acordo com a curva de calibração utilizada. Homogeneizar em agitador orbital por 30 s. Dependendo da prática adotada pelo laboratório, os valores de massa especificados podem ser substituídos por volume, utilizando-se a densidade do solvente.

## B) Procedimento para quantificação da formamida:

A formamida deve ser quantificada por padronização interna em CG-EM ou por outra metodologia validada. Preparar curva de calibração de formamida em metanol na faixa de 0,5 a 60 µg/g contendo 5,0 µg/g do padrão interno em cada nível. Adicionar a mesma concentração de padrão interno nas amostras e diluí-las de modo que a concentração encontrada de formamida esteja dentro dos limites da curva de calibração. Analisar a curva de calibração e as amostras por CG-EM utilizando os seguintes parâmetros. Coluna: HPFF-AP (50 m x 0,20 mm x 0,33 µm) ou equivalente; injetor: 240 °C; programação de temperatura do forno: 130 °C (1 min) até 230 °C (10 °C/min) durante 1 min; fluxo: 1,8 mL/min; volume injetado: 0,2 µL; modo de injeção: sem divisão de fluxo (splitless) (0,1 min); modo de aquisição no EM: monitoramento de íon selecionado (SIM); solventdelay: 4 min; dwell time: 30 ms; temperatura da linha de transferência (transferline): 240 °C; temperatura da fonte: 230 °C; temperatura do quadrupolo: 150 °C; íon de quantificação para formamida: m/z 45; íon de confirmação para formamida: m/z 44; íon de quantificação para acetamida: m/z 44; íon de confirmação para acetamida: m/z 59.

### 8. Metodologia do Ensaio de Forma Geométrica de Chocalhos e Mordedores

- Posicionar e prender com grampo o gabarito A mostrado na Figura a seguir, de forma que o eixo da fenda esteja basicamente na vertical, e a fenda desobstruída em suas aberturas superior e inferior. Orientar o brinquedo a ser ensaiado na posição mais favorável à sua entrada pela fenda do gabarito. Colocar o brinquedo na fenda de forma que a força aplicada seja apenas a sua força-peso. Observar se o brinquedo passa pela fenda ou se qualquer protuberância ultrapassa a base do gabarito. Repetir o procedimento para chocalhos com extremidades de forma esférica, hemisférica ou de perímetro circular, usando o gabarito B mostrado na Figura a seguir.

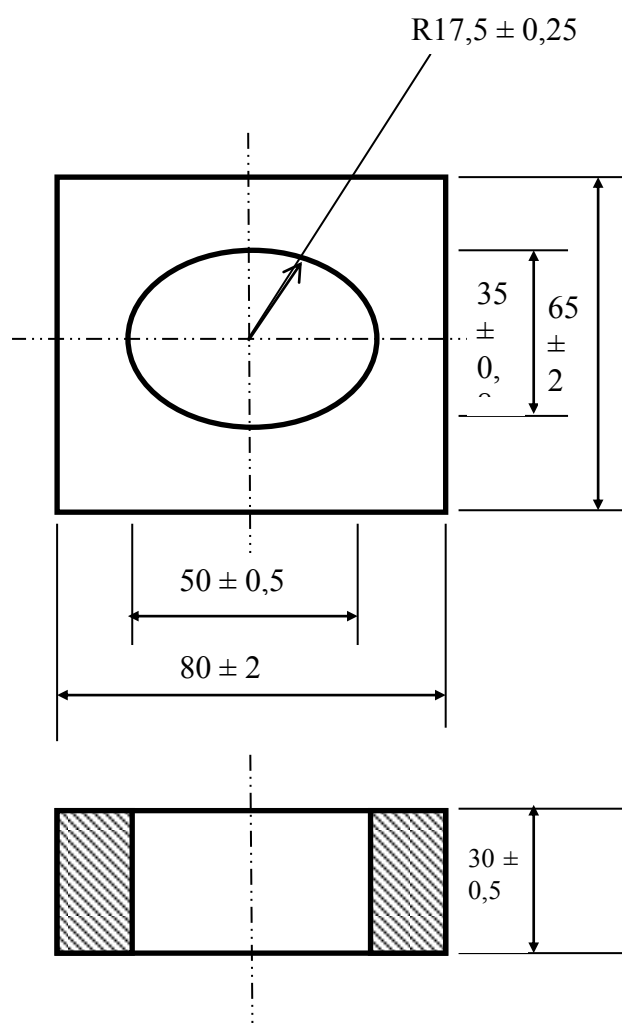


Figura 1: Gabarito A

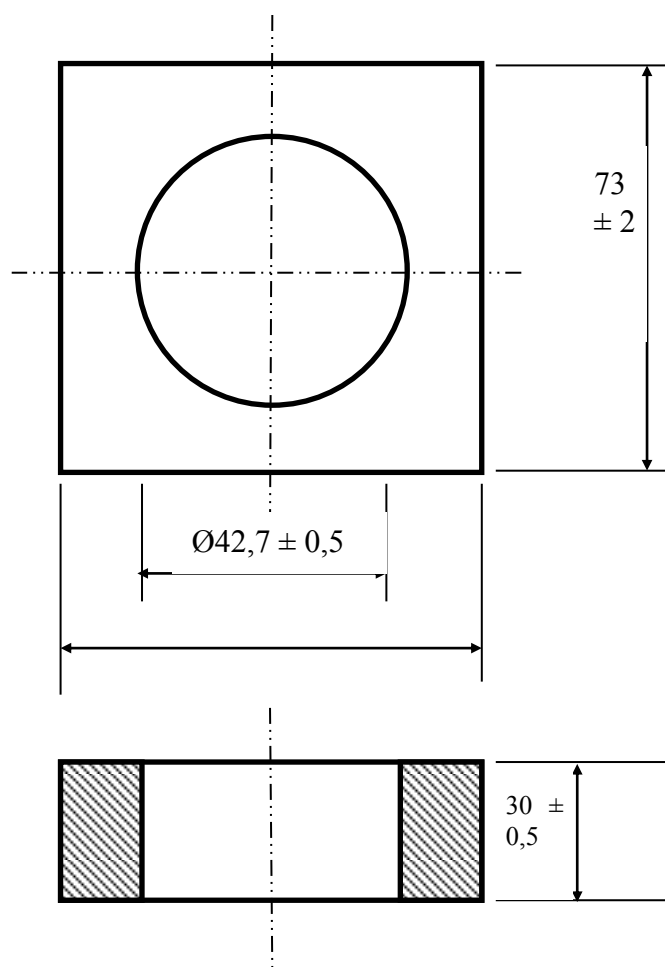


Figura 2: Gabarito B

## ANEXO F - LEGENDAS DE ADVERTÊNCIA

### 1. Legendas comuns a todos os tipos de brinquedos

1.1 As legendas de advertência citadas neste Anexo devem ser aplicadas, independente das legendas de advertências específicas para cada tipo de brinquedo.

1.2 As legendas de advertência devem ser indicadas ao menos no idioma oficial do país de destino.

1.3 As legendas de advertência devem ser exibidas na face principal da embalagem precedidas pelas palavras "CUIDADO", "ATENÇÃO" ou "ADVERTÊNCIA" conforme o caso e a definição do risco que apresenta, impressas em cores contrastantes e destacadas de outras informações e desenhos.

1.4 As palavras mencionadas deverão aparecer legíveis em letras maiúsculas, em caracteres não inferiores a 2 milímetros, exceto nos casos em que se indique o contrário.

1.5 Nos casos em que o brinquedo não seja recomendado para uma determinada faixa etária, deverá exibir-se em sua embalagem um símbolo como o indicado no item "Brinquedos não destinados a crianças menores de X anos", com a indicação da faixa não recomendada, a continuação da frase de advertência que corresponda.

### 2. Legendas de brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses ou 3 anos

2.1 Os brinquedos que possam ser perigosos para crianças menores de 36 meses / 3 anos devem ter estampada em sua embalagem a palavra ADVERTÊNCIA, seguida da legenda "não é indicado para crianças menores de 36 meses", ou "não é recomendado para crianças menores de 3 anos", que deve ser completada com uma explicação dos riscos específicos que motivem tal exclusão (por exemplo: por conter partes pequenas que podem ser engolidas, por conter corda comprida que possa enrolar-se, etc.).

Nota: Esta disposição não se aplica aos brinquedos que de forma clara, devido a suas funções, dimensões, características, propriedades ou demais elementos evidentes, não são suscetíveis de se destinar a crianças menores de 36 meses.

2.2 Às legendas mencionadas acima deverá ser adicionado o símbolo que se indica abaixo.



2.3 Os elementos do símbolo devem atender os seguintes requisitos:

- o círculo e o traço devem ser de cor vermelha;
- o fundo deve ser de cor branca;
- a indicação da faixa de idade e o contorno da cara devem ser de cor preta;
- o símbolo deve ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na figura;



2.4 A faixa de idade para a qual não é conveniente o brinquedo deve expressar-se em anos, ou seja 0-3.

### **3. Brinquedos aquáticos**

3.1 As embalagens dos brinquedos aquáticos destinados ao uso recreativo devem ser claramente rotuladas, de maneira que o consumidor seja informado de que estes não são dispositivos salva-vidas e que devem ser utilizados em água, somente sob supervisão de um adulto.

3.2 A advertência apresentada no rótulo deve ser "ATENÇÃO: este brinquedo não é um equipamento salva-vidas" e "CUIDADO: usar somente em águas onde a criança possa manter-se em pé e esteja sob supervisão de um adulto".

3.3 No caso dos brinquedos infláveis, este rótulo de advertência deve estar a não mais de 100 milímetros de uma das válvulas, que deve resistir ao uso normal e ao abuso razoavelmente previsível e estar indicado com letras de pelo menos 3 milímetros de altura.

3.4 Nenhum texto publicitário ou representação gráfica deve:

- a) Induzir que a criança esteja isenta de perigo com tal brinquedo, sem a devida supervisão;
- b) Não dar importância à segurança, principalmente quando nela figurem jovens ou crianças, quando eles sejam os destinatários da mensagem;
- c) Estimular o uso perigoso do brinquedo oferecido;
- d) Deixar de mencionar os cuidados especiais para a prevenção de acidentes, quando tais cuidados sejam essenciais para o uso do brinquedo;
- e) Deixar de mencionar a responsabilidade de terceiros, quando tal menção seja essencial;
- f) Deixar de especificar cuidados especiais referentes ao uso do brinquedo pelas crianças, adultos e doentes quando tais cuidados sejam essenciais.

### **4. Bolas de encher e Balões metalizados**

4.1 Os balões devem conter na sua embalagem as seguintes advertências:

- a) "ATENÇÃO! As crianças podem se asfixiar com um balão vazio ou partes de um balão danificado."
- b) "Os adultos devem encher os balões e supervisionar o uso por crianças menores de 6 anos."
- c) "Descartar imediatamente os balões danificados."

### **5. Pistolas e Projéteis, incluindo as pistolas de água**

Estes brinquedos deverão exibir em suas embalagens a seguinte legenda:

- a) ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face.
- b) Não utilizar projéteis diferentes dos providos e dos indicados pelo fabricante do brinquedo.

### **6. Patinetes e patins de rodas para crianças**

Deverão exibir a seguinte advertência:

"ADVERTÊNCIA! Utilizar com equipamento de proteção."

Além disso, as instruções de uso deverão lembrar que o brinquedo deve ser utilizado com prudência, dado que requer uma grande habilidade, a fim de evitar quedas ou colisões suscetíveis de causar lesões ao usuário ou a terceiros. Deverão ser dadas indicações referentes ao equipamento de proteção recomendado (capacete, luvas, joelheiras, cotoveleiras, etc.).

**7. Brinquedos destinados a fixar em ambos os lados de berços, camas ou carrinhos de bebê.**

A embalagem deve incluir as seguintes advertências:

“ATENÇÃO! Este produto foi projetado para ser instalado em berços, camas ou carrinhos de bebê. Deve ser instalado de acordo com as instruções.”

“Não pode ser entregue solto à criança. Para evitar que a criança possa prender-se e ferir-se, retirar o brinquedo quando a criança começar a se levantar sobre as mãos e os joelhos.”

**8. Pequenos explosivos especialmente projetados para brinquedos**

A embalagem primária destes pequenos explosivos incluirá a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! Não é recomendável lançar em lugares fechados ou perto dos olhos e dos ouvidos. Não levar pequenos explosivos soltos nos bolsos.”

**9. Papagaios ou Pipas de brinquedo**

Os papagaios ou pipas de brinquedo e outros brinquedos providos de uma linha de mais de 2 metros, que uma o brinquedo à criança, deverão exibir a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! Não se deve utilizar perto de fios elétricos ou durante uma tempestade.”

**10. Bicicletas de brinquedo**

As bicicletas de brinquedo, ou suas embalagens, deverão exibir a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! Não utilizar na via pública sem supervisão de um adulto.”

**11. Imitação de elementos de proteção**

Os brinquedos que simulem elementos de proteção, como máscaras, capacetes, óculos, etc., deverão exibir a seguinte advertência:

“ADVERTÊNCIA! Isto é um brinquedo. Não proporciona proteção.”

**12. Escorregas, balanços, argolas, trapézios, cordas e brinquedos semelhantes fixados sobre suportes**

Os produtos deverão exibir a seguinte legenda:

“ADVERTÊNCIA! Utilizar sob a supervisão de um adulto.”

**13. Brinquedos funcionais**

Os brinquedos funcionais ou suas embalagens deverão exibir a seguinte legenda:

“ATENÇÃO! Utilizar sob supervisão de adultos. Manter fora do alcance de crianças menores de três anos (com a indicação do risco específico).”

Deverão estar acompanhados de instruções de uso que mencionem as indicações para seu funcionamento, as precauções que o usuário deverá adotar, com o esclarecimento de que no caso de omissão das referidas precauções, este ficará exposto aos riscos que em cada caso se especificarem.

**14. Brinquedos com projéteis**

Estes brinquedos deverão exibir em suas embalagens as seguintes legendas:

“ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face. Não utilizar projéteis diferentes dos fornecidos.”

**15. Brinquedos que produzem um nível elevado de ruído**

Os brinquedos que produzam nível de ruído superior a 110 dB, ou sua embalagem, deverão exibir a seguinte legenda:

“ATENÇÃO! Brinquedo com ruído elevado. Deve ser utilizado a mais de um metro de distância dos ouvidos.”

“Um mau uso pode causar problemas de audição.”

No caso dos brinquedos com pequenos explosivos, adicionar-se-á a seguinte frase:

“Não é recomendável lançar em lugares fechados.”

**16. Brinquedos destinados a suportar o peso de uma criança**

Os brinquedos que, devido a sua construção, resistência, projeto ou qualquer outro fator, não sejam convenientes para crianças com mais de 36 meses, deverão exibir uma advertência como:

“ATENÇÃO! Não pode ser utilizado por crianças com mais de 36 meses. Deverá indicar, além disso, o motivo específico que origina a advertência.”

**17. Embalagens**

As bolsas de material plástico flexível utilizadas como embalagens, ou necessárias ao uso do brinquedo, com espessura inferior a 0,038 milímetros, deverão exibir impressa, em caracteres não menores que 3 milímetros, a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! Para evitar o perigo de asfixia, manter esta bolsa longe do alcance das crianças.”

Nos casos em que a embalagem possa ser aberta por crianças e contenha grampos ou fechos metálicos, que apresentem bordas cortantes ou pontas afiadas, esta deverá exibir a seguinte advertência

“ATENÇÃO! Esta embalagem contém fechos metálicos. Retirar antes de entregar o brinquedo à criança.”

**18. Maquiagens para bonecas**

Os brinquedos que se constituem de maquiagem para bonecas deverão exibir a seguinte advertência:

“ADVERTÊNCIA! Não pode ser utilizado em crianças.”

**19. Mordedores**

Os mordedores deverão exibir a seguinte advertência: “ATENÇÃO! Este produto não pode ser colocado em congelador e freezer.”

**20. Brinquedos com baterias**

Os brinquedos com baterias deverão exibir a seguinte advertência: “ATENÇÃO! Cuidado com o risco de ingestão da bateria.”

**ANEXO G -  
MARCAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS COM FORMA DE ARMA DE FOGO**

1. Os brinquedos com forma de arma de fogo ou que se assemelhem a ela devem ter uma das marcações ou identificações seguintes:

- a) Uma tampa de cor laranja fluorescente fixada permanentemente na boca do cano como parte integral de todo o brinquedo, embutida ou introduzida não mais que 6 mm na mencionada boca.
- b) Uma marcação de cor laranja fluorescente permanentemente fixada na superfície exterior do cano cobrindo a circunferência a partir da boca com uma profundidade não menor que 6 mm (marcação tipo colar).
- c) Coloração de toda a superfície exterior do brinquedo que seja: branco, vermelho fluorescente, amarelo fluorescente, verde fluorescente, azul fluorescente, rosa fluorescente ou violeta fluorescente; cada cor separadamente ou como cor predominante em combinação com as outras em qualquer projeto.

2. O requisito indicado no item 1 aplica-se a toda imitação de armas de fogo ou similar apresentada como brinquedo que tenha aparência geral, ou uma configuração ou combinação destas, de uma arma de fogo. Ele inclui mas não se limita a pistolas não funcionais; pistolas de água, pistolas de ar ou pistolas ou revólveres com pequenos explosivos (espoletas), pistola que emite luz e pistola com orifícios para disparar projéteis não metálicos.

3. O requisito indicado no item 1 não se aplica aos seguintes tipos de pistolas ou revólveres de brinquedo:

- a) Pistolas futurísticas que não tenham aparência, forma ou configuração ou combinação destas, de uma arma de fogo.
- b) Miniaturas decorativas ou ornamentais com comprimento menor que 70 mm (sem considerar o comprimento do cano) e altura menor que 38 mm. Isto inclui artigos projetados para serem usados como ornamento sobre uma superfície ou pingentes em braceletes, colares, chaveiros, etc.